



Tribunal de Contas
do Estado do Piauí



2021

Relatório das Contas de Governo Municipal

Cocal

RELATÓRIO DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL - 2021

TC/020137/2021

Exercício de Referência: 2021

Tipo de Processo	Contas de Governo
Relator	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Procurador	PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Ato Originário: Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2022/2023, aprovado pela Decisão Plenária nº 41/2022 na Sessão nº 009 de 24/03/2022, publicada no DOTCE de 28/03/2022

Objetivo: Avaliação das contas do Chefe do Poder Executivo municipal, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio das Contas de Governo

Composição da Equipe de Fiscalização:

Nome	Matrícula
Eridan Soares Coutinho Monteiro (Supervisor)	002038-9
Geraldo Simião Nepomuceno Filho (c)	080684-6

Gestor:

Nome	CPF	Período	
		Início	Fim
RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO (PREFEITO)	881.225.573-68	01/01/2021	31/12/2021

Contador:

Nome	CPF	Início	Fim
Raimundo de Araújo Chaves Neto	526.766.683-15	01/01/2021	31/12/2021

Controlador:

Nome	CPF	Início	Fim
Douglas Brito Magalhães		01/01/2021	31/12/2021

LISTA DE SIGLAS

ADCT - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias
ASPS - Ações e Serviços Públicos de Saúde
BF - Balanço Financeiro
BGM - Balanço Geral do Município
BO - Balanço Orçamentário
BP - Balanço Patrimonial
CF - Constituição Federal
COSIP - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública
DC - Dívida Consolidada
DCL - Dívida Consolidada Líquida
DFAM - Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal
DFC - Demonstração de Fluxo de Caixa
DOTCE - Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado
DTP - Despesa Total com Pessoal
DVP - Demonstração das Variações Patrimoniais
FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
FPM - Fundo de Participação dos Municípios
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica
IDHm - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal
IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal
Inep - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados
IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor
ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
LC - Lei Complementar
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA - Lei orçamentária anual
LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal
MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público
PACEX - Plano Anual de Controle Externo

PCE- Prestação de Contas Eletrônica

PIB - Produto Interno Bruto

PPA - Plano Plurianual

RCL - Receita Corrente Líquida

RGF - Relatório de Gestão Fiscal

RITCE - Regimento Interno do Tribunal de Contas

RP - Restos a Pagar

RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária

SECEX - Secretaria de Controle Externo

SUS - Sistema Único de Saúde

TCE/PI - Tribunal de Contas do Estado do Piauí

VAAF - Valor Anual por Aluno

VAAT - Valor Anual Total por Aluno

ILUSTRAÇÕES DO RELATÓRIO

Lista de Figuras

Figura 1 – Faixas de Desenvolvimento Humano Municipal	10
Figura 2 – Faixas de resultado do IEGM.....	45

Lista de Gráficos

Gráfico 1 – IDHm do Estado do Piauí e do Município de Cocal	11
Gráfico 2 – Série histórica do IDHm de Cocal.....	11
Gráfico 3 – Posição no Ranking do Salário Médio - Município de Cocal.....	12
Gráfico 4 – Receita arrecadada total e previsão atualizada.....	17
Gráfico 5 – Evolução da receita corrente e de capital nos últimos 3 exercícios	17
Gráfico 6 – Receita prevista e arrecadada por origem	18
Gráfico 7 – Receita Corrente Líquida mensal do exercício de 2021 (em milhões).....	19
Gráfico 8 – Previsão e arrecadação da receita tributária e COSIP.....	20
Gráfico 9 – Comparativo da receita tributária arrecadada e COSIP com o exercício anterior	20
Gráfico 10 – Comparativo da arrecadação das receitas de impostos e transferências com o exercício anterior	21
Gráfico 11 – Comparativo das receitas transferidas da União com o exercício anterior.....	22
Gráfico 12 – Comparativo das receitas transferidas do Estado com o exercício anterior	22
Gráfico 13 – Total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas e liquidadas e do RP não processado	23
Gráfico 14 – Total das despesas com educação por subfunção.....	24
Gráfico 15 – Total das despesas com saúde por subfunção	29
Gráfico 16 – Total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas, liquidadas e pagas e do RP não processados	29
Gráfico 17 – Total da despesa bruta com pessoal	31
Gráfico 18 – Despesa bruta mensal com pessoal (em milhões)	32
Gráfico 19 – Percentual de despesa total com pessoal nos últimos 3 quadrimestres	33
Gráfico 20 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$).....	36
Gráfico 21 – Disponibilidade de caixa líquida após inscrição de RP não processados do exercício por tipo de recurso	36

Lista de Tabelas

Tabela 1 – Instrumentos de planejamento do município de Cocal	13
Tabela 2 – Despesas previstas nos instrumentos de planejamento e despesas executadas de 2021	14
Tabela 3 – Decretos Publicados Fora do Prazo	15
Tabela 4 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE	25
Tabela 5 – Cumprimento do percentual dos gastos em MDE de 2018 a 2021	25
Tabela 6 – Contribuição para o FUNDEB	26
Tabela 7 – Recursos recebidos do FUNDEB	26
Tabela 8 – Percentual dos recursos recebidos do FUNDEB e não aplicado no exercício	27
Tabela 9 – Apuração dos indicadores do FUNDEB (art. 212-A, inciso XI e § 3º, CF/88) ..	28
Tabela 10 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	28
Tabela 11 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS	30
Tabela 12 – Cumprimento do percentual dos gastos com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) de 2018 a 2021	31
Tabela 13 – Apuração do limite de despesa com pessoal	33
Tabela 14 – Apuração do limite de endividamento	38
Tabela 15 – Apuração do cumprimento do limite de contratação de operações de crédito	38
Tabela 16 – Análise do cumprimento das metas fiscais	39
Tabela 17 – Recebimentos Extraorçamentários com saldo superior ao exercício seguinte	42
Tabela 18 – Evolução do IDEB no período de 2011 a 2021	46
Tabela 19 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2018 a 2021	46
Tabela 20 - Evolução da avaliação do portal da transparência de 2019 a 2021	47

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL	10
2.1. Índice de desenvolvimento Humano Municipal – IDHM	10
2.2. Produto Interno Bruto – PIB.....	11
2.3. Trabalho e Renda	12
3. APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL	13
3.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)	13
3.1.1. Achado 1 - Aprovação e Publicação da LDO FORA DO PRAZO	14
3.1.2. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA.....	14
3.1.3. Alterações orçamentárias.....	14
3.2. Receitas.....	16
3.2.1. Receita total arrecadada.....	16
3.2.2. Achado 3. Não instituição, previsão e/ou efetiva arrecadação dos tributos de competência constitucional.	18
3.2.3. Receita Corrente Líquida - RCL	19
3.2.4. Receita Tributária e COSIP	19
3.2.5. Receitas provenientes de impostos e transferências	21
3.3. Despesa Empenhada.....	23
3.4. Educação	23
3.4.1. Apuração do limite para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).....	24
3.4.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB	25
3.4.2.1. Contribuição para a formação do FUNDEB.....	26
3.4.2.2. Recursos recebidos do FUNDEB.....	26
3.4.2.3. Indicadores e limites do FUNDEB	27
3.4.2.4. Gastos com os profissionais da Educação Básica	28
3.5. Saúde.....	29
3.5.1. Apuração do limite para aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	30
3.6. Despesas de pessoal do Poder Executivo	31
3.6.1. Achado 4. Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal.....	33

3.6.1.1. Alertas da despesa de pessoal emitidos pelo TCE/PI.....	34
3.6.1.2. Despesas de Pessoal contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.....	35
3.7. Repasse de recursos ao Poder Legislativo	35
3.8. Análise do equilíbrio financeiro	36
3.9. Dívidas e operações de crédito	37
3.9.1. Limite de endividamento	37
3.9.2. Limite de contratação de operações de crédito	38
3.10. Cumprimento das Metas Fiscais	39
4. APRECIÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO.....	42
4.1. Balanço Patrimonial - BP	42
4.2. Balanço Orçamentário - BO.....	42
4.3. Balanço Financeiro - BF	43
4.3.1. Achado 10. Insuficiência Financeira para saldar compromissos extraorçamentários	43
4.4. Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP	43
4.5. Demonstração de Fluxo de Caixa - DFC.....	44
5. RESULTADO DO DESEMPENHO GOVERNAMENTAL	44
5.1. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM	44
5.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.....	45
5.3. Indicador distorção idade-série.....	46
5.4. Avaliação do Portal da Transparência	47
6. RESUMO DOS ACHADOS.....	48
7. CONCLUSÃO.....	49
8. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	50

1. INTRODUÇÃO

O presente Relatório trata da análise das contas anuais do Município de **Cocal**, exercício financeiro de 2021, com o objetivo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo.

Desta feita, o parecer e voto que será emitido pelo Tribunal, embasado neste relatório técnico e eventual contraditório, contribuirão para as análises técnicas a serem realizadas pelos Vereadores com o objetivo de avaliar a gestão municipal, considerando a realidade local.

Este relatório foi elaborado em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, Resolução TCE/PI nº 13/2020, de 10 de dezembro de 2020, e demais critérios contidos na legislação vigente, compreendendo os seguintes aspectos:

- Avaliação da conjuntura econômica e social;
- Verificação da conformidade da execução orçamentária quanto ao cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância aos limites;
- Avaliação do Balanço Geral do Município;
- Avaliação dos resultados da atuação governamental na perspectiva das políticas públicas;
- Avaliação do portal da Transparência do Município.

Por fim, ressalta-se que a análise foi feita por amostragem, não eximindo o gestor de outras constatações posteriormente detectadas e não abrangidas nesta oportunidade.

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

O município de **Cocal** está inserido na mesorregião **Norte** e no Território de desenvolvimento **PLANÍCIE LITORÂNEA**.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a área territorial do município é de **1294 km²**, ocupando a **64ª** posição no estado. A população estimada para o município em **2021** é de **26036** habitantes, sendo a **18ª** população do Estado de 224 municípios, apresentando densidade demográfica de **20.12 hab/km²**.

Mais informações sobre o município estão disponíveis no site institucional da Prefeitura Municipal <https://cocal.pi.gov.br>.



Figura 1 – Faixas de Desenvolvimento Humano Municipal

2.1. Índice de desenvolvimento Humano Municipal – IDHM

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

Com base nos dados do relatório PNUD, disponibilizados na plataforma Atlas Brasil¹, o município de **Cocal** apresenta Índice de Desenvolvimento Humano de **0.497**, em 2010 (último período avaliado), o que o situa na faixa de Desenvolvimento Humano **Muito baixo**, **abaixo do índice estadual de 0.646 para o mesmo período**.



¹ Link para acessar a plataforma Atlas Brasil: <http://www.atlasbrasil.org.br/>

No gráfico a seguir é apresentada a série histórica do IDHM do município no período de 1991 a 2010 nas 3 dimensões (renda, longevidade e educação) e o índice geral.

Gráfico 1 – IDHm do Estado do Piauí e do Município de Cocal

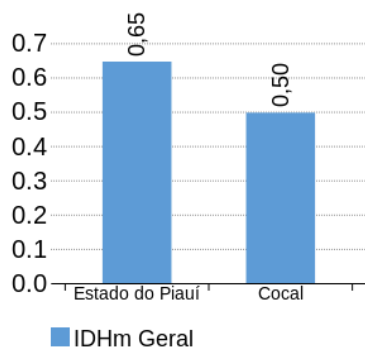
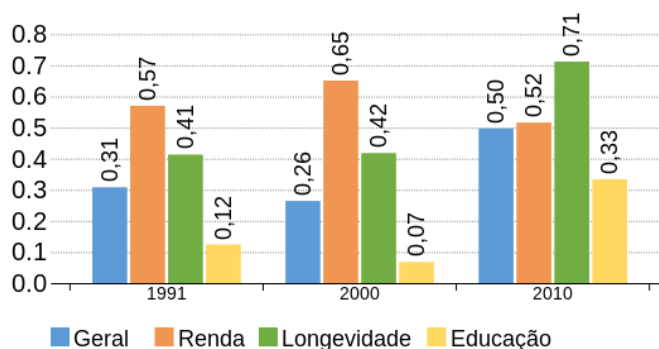


Gráfico 2 – Série histórica do IDHm de Cocal



2.2. Produto Interno Bruto – PIB

Conforme o IBGE, o PIB é a soma de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, estado ou cidade, geralmente em um ano, sendo um indicador de fluxo de novos bens e serviços finais produzidos durante um período.

O PIB é, contudo, apenas um indicador síntese de uma economia. Ele ajuda a compreender uma realidade, mas não expressa importantes fatores, como distribuição de renda, qualidade de vida, educação e saúde.

A seguir, são apresentados os dados mais recentes do PIB geral e o per capita do município de Cocal²

PIB	PIB per capita
R\$ 235,40 MI	R\$ 8.471,41
2019	2019

As 3 (três) atividades com maior valor adicionado bruto no PIB do município são as seguintes:

- 1º) Administração, defesa, educação e saúde públicas e seguridade social;

² Dados disponíveis em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>

2º) Demais serviços;

3º) Comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas.

2.3. Trabalho e Renda

Em relação ao trabalho e rendimento³, em **2019**, o município apresentava salário médio mensal de R\$ **1.951,15** para os trabalhadores formais, o que representa **1,96** salário(s) mínimo(s).

Em comparação com os demais municípios do Estado, **Cocal** encontra-se na posição **182** em relação à média salarial dos trabalhadores formais.

Gráfico 3 – Posição no Ranking do Salário Médio - Município de Cocal



Ainda, o município de **Cocal** apresentava um total de **1.382** pessoas ocupadas⁴ em **2019**, o que representa **5,31%** de pessoas ocupadas em relação à população total do exercício.

³ Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Cadastros e Classificações, Cadastro Central de Empresas. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>.

⁴ Pessoa ocupada, na metodologia do IBGE, é quando a pessoa exerce atividade profissional (formal ou informal, remunerada ou não) durante pelo menos 1 hora completa na semana de referência da pesquisa.

3. APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

Este capítulo tem como objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de **2021** quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressalta-se que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim, como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Por fim, destaca-se que os indicadores apresentados neste capítulo são baseados nos dados enviados na prestação de contas mensal e anual do sistema Sagres Contábil e Documentação Web.

3.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

A tabela a seguir apresenta a lei e a data de aprovação e publicação dos instrumentos de planejamento.

Tabela 1 – Instrumentos de planejamento do município de **Cocal**

Peça	Lei Municipal	Data da Aprovação	Data da Publicação
PPA 2018/2021	653	04/12/2020	07/12/2020
LDO 2021	647	22/09/2020	23/09/2020
LOA 2021	654	04/12/2020	07/12/2020

Fonte: Documentação Web e Diário Oficial dos Municípios

3.1.1. Achado 1 - Aprovação e Publicação da LDO FORA DO PRAZO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO é uma norma prevista nas Constituições Federal e Estadual que definem metas para no ano seguinte, de acordo com as possibilidades do poder público, tornando-se o elo do planejamento estratégico de médio prazo ((PPA)) com o de curto prazo ((LOA)).

Ao analisar o instrumento de planejamento orçamentário - Lei nº 647/20, para o exercício de 2021, comprovou-se a ausência de informações quanto ao não cumprimento, dentro do prazo, do envio do Projeto de Lei para o Poder Legislativo, bem como a devolução, pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo no prazo regulamentar, uma vez ter sido aprovada e publicada em 22/09/20.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Art. 35, § 2º (ADCT)
II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será <u>encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.</u>

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL- Art. 13 (ADCT)
II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será <u>encaminhado ao Legislativo até quatro meses do início do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.</u>

Peça 1 – Fls. 139 - 155

3.1.2. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA

A lei orçamentária municipal estimou a receita e fixou a despesa em R\$ **78.280.000,00**, apresentando uma situação de equilíbrio. O referido diploma legal atendeu dentre outros, aos princípios da unidade orçamentária, uma vez que consolida os orçamentos de todos os órgãos, entidades e fundos que compõem a estrutura do Poder.

3.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi

atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 79.984.808,35, equivalente a 102,77% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela 2 – Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito

Alteração do orçamento	Valor (R\$)	%
Dotação Inicial	78.280.000,00	100,00%
(+) Créditos Suplementares	33.522.110,00	51,63%
(+) Créditos Especiais	1.704.808,35	2,62%
(+) Créditos Extraordinários	--	0,00%
(-) Anulações de Créditos	33.522.110,00	51,63%
= Dotação Atualizada	79.984.808,35	123,18%
(-) Despesa empenhada	75.024.878,00	115,54%
= Dotação não utilizada	4.959.930,35	7,64%

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário e Demonstrativo dos Créditos Adicionais

O art. 4º da Lei Orçamentária Anual autoriza, previamente, o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares que tenham como fonte a anulação de dotação **até o limite de 50%** da despesa fixada para o exercício de **2021**.

Com isso, verificou-se que os créditos adicionais suplementares atingiram o montante de R\$ 33.522.110,00, que corresponde a **42,82%** da despesa fixada, não ultrapassando o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual.

3.1.3.1. Achado 2 - Publicação de Decretos Fora do Prazo Legal

O Diário Oficial dos Municípios, por determinação do art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual do Piauí é o meio adequado para se realizar as publicações oficiais do município. Ressalte-se que embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios de decretos do município eles foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

Tabela 3 - Decretos Publicados Fora do Prazo

DECRETO Nº	DATA PUBLICAÇÃO - SAGRES	DATA PUBLICAÇÃO - DOM	ATRASSO
9/2021	04/01/2021	07/04/2021	83 dias
10/2021	01/02/2021	29/04/2021	77 dias
12/2021	01/03/2021	31/05/2021	81 dias
19/2021	05/04/2021	22/06/2021	68 dias
22/2021	03/05/2021	28/07/2021	76 dias
25/2021	01/06/2021	20/08/2021	70 dias
29/2021	01/07/2021	22/09/2021	73 dias

41/2021	02/08/2021	21/10/2021	70 dias
42/2021	09/08/2021	22/09/2021	34 dias
48/2021	09/08/2021	22/09/2021	34 dias
49/2021	24/08/2021	22/09/2021	19 dias
50/2021	01/09/2021	24/11/2021	74 dias
55/2021	01/10/2021	20/12/2021	70 dias
59/2021	01/11/2021	01/02/2022	82 dias
69/2021	01/12/2021	23/02/2022	74 dias
72/2021	27/12/2021	09/02/2022	34 dias
73/2021	20/12/2021	28/02/2022	60 dias

Fonte: Publicações dos decretos no DOM encaminhados mensalmente via Documentação Controle - WEB.

Peça 1 – Fls.1 - 45

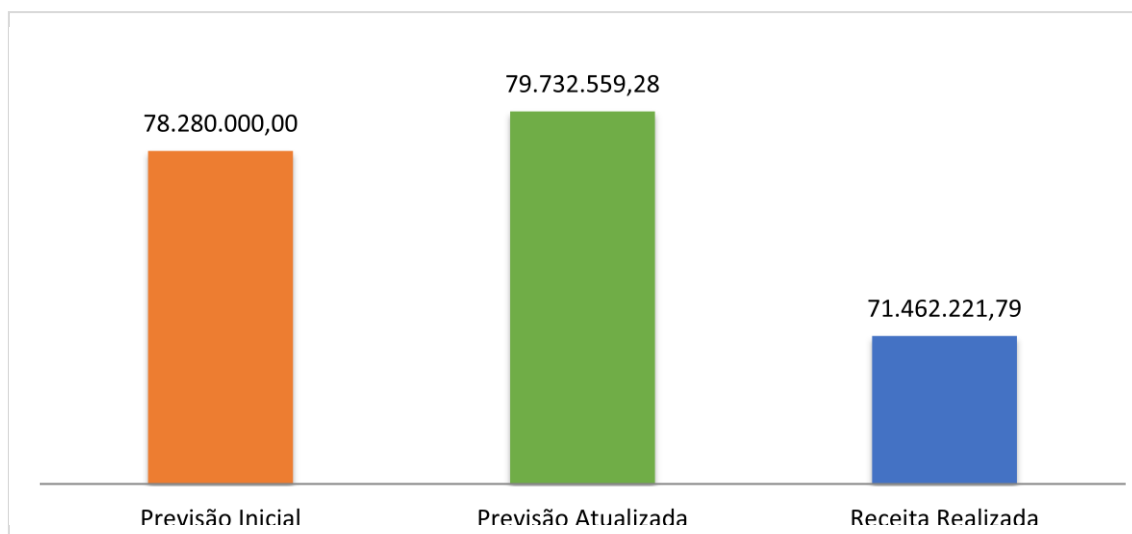
Acrescente-se que a publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos, entende-se que o mencionado vício implica ordenação de despesa não devidamente autorizada, prática repudiada no ordenamento pátrio.

3.2. Receitas

3.2.1. Receita total arrecadada

A Receita total arrecadada foi de R\$ 71.462.221,79, correspondendo a 89,63% em relação à receita prevista atualizada, representando uma insuficiência de arrecadação de R\$ 8.270.337,49, conforme demonstrativo a seguir:

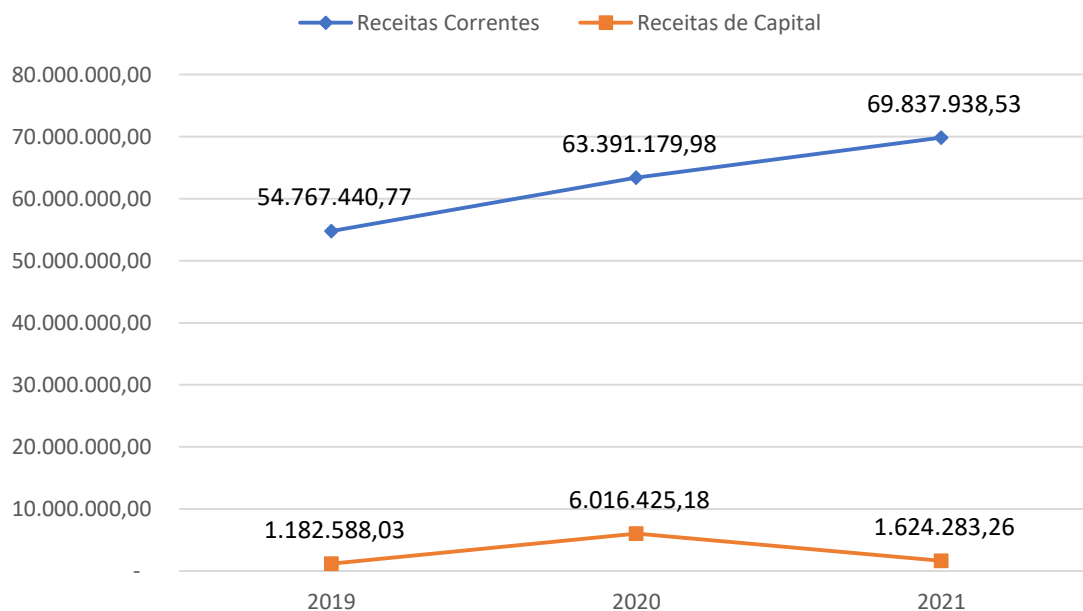
Gráfico 4 – Receita arrecadada total e previsão atualizada



Fonte: Sagres Contábil - Balanço orçamentário

O Gráfico 5 apresenta a evolução trienal da receita corrente e de capital realizada no período de 2019 a 2021.

Gráfico 5 – Evolução da receita corrente e de capital nos últimos 3 exercícios



Fonte: Sagres Contábil - Balanço orçamentário

Ao analisar o Gráfico 5 se observa que as Receitas Correntes evoluíram comparando-se ao ano de 2020 e as Receitas de Capital tiveram uma queda elevada ao confrontar os anos de 2020 e 2021.

3.2.2. Achado 3. Não instituição, previsão e/ou efetiva arrecadação dos tributos de competência constitucional.

No Gráfico 6 são apresentadas as receitas previstas e arrecadadas por origem.

Gráfico 6 – Receita prevista e arrecadada por origem



Fonte: Sagres Contábil - Balanço orçamentário

Ao analisar o Gráfico 6 se observa a necessidade de um melhor planejamento em relação à PREVISÃO DA RECEITA, tomando como referência os Arts. 29 e 30 da Lei nº 4.320/64, uma vez que não ocorreu arrecadação para as Origem de Receita Prevista DE SERVIÇOS.

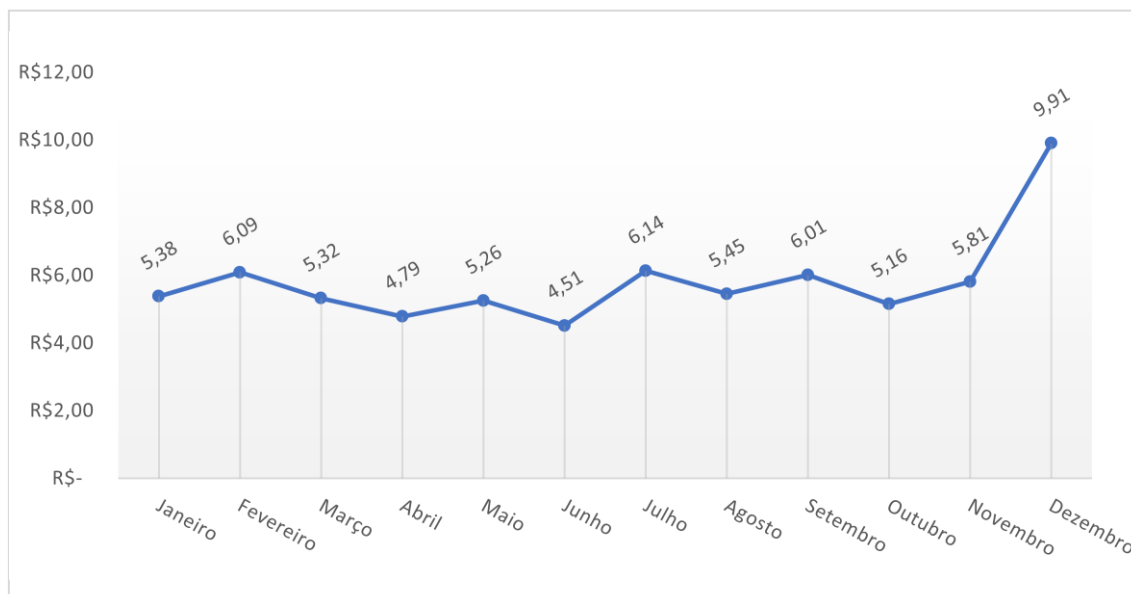
Peça 1 – Fls. 134 - 138

3.2.3. Receita Corrente Líquida - RCL

A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de **Cocal**, apurada no exercício de **2021**, foi de R\$ 69.077.938,53.

O Gráfico 7 apresenta a RCL mensal do município no exercício de **2021**.

Gráfico 4 – Receita Corrente Líquida mensal do exercício de 2021 (em milhões)



Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida 6º bimestre RREO – Anexo 03

3.2.4. Receita Tributária e COSIP

O somatório da receita tributária arrecadada com a COSIP foi de R\$ 4.980.278,46, correspondendo a 147,24% em relação à previsão atualizada.

O Gráfico 8 apresenta, detalhadamente, a previsão atualizada e a arrecadação da receita tributária e COSIP no exercício.

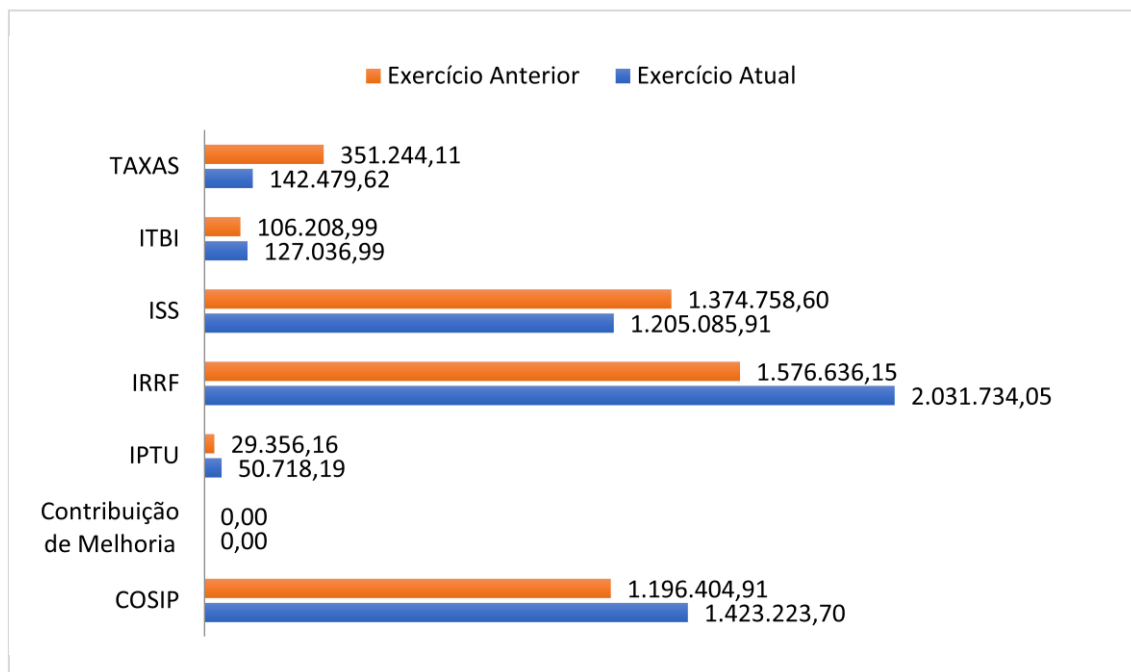
Gráfico 8 – Previsão e arrecadação da receita tributária e COSIP



Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo da Receita Tributária e COSIP

O Gráfico9 apresenta o comparativo da receita arrecadada e COSIP do exercício atual com o anterior.

Gráfico 9 – Comparativo da receita tributária arrecadada e COSIP com o exercício anterior



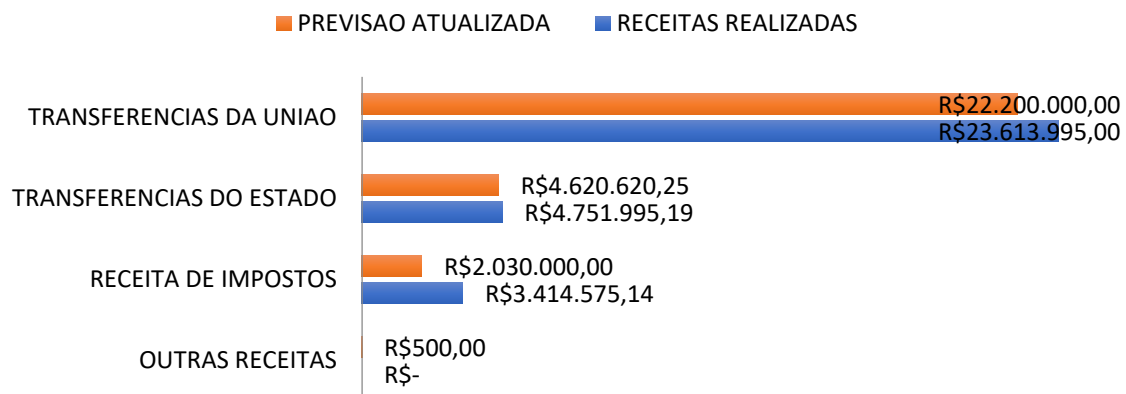
Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo da Receita Tributária e COSIP

Ao analisar os Gráficos 8 e 9 se observa que ocorreu uma elevação na arrecadação do IRRF, COSIP, IPTU e ITBI, bem como um decréscimo na receita do ISS, e TAXAS ao comparar com a arrecadação do exercício de 2020. Que sejam criados, para os próximos 3 anos da gestão, mecanismos de incremento para a toda receita municipal.

3.2.5. Receitas provenientes de impostos e transferências

O total da receita proveniente de impostos e transferências arrecadado no exercício foi de R\$ 31.780.565,33, conforme detalhado no Gráfico 10

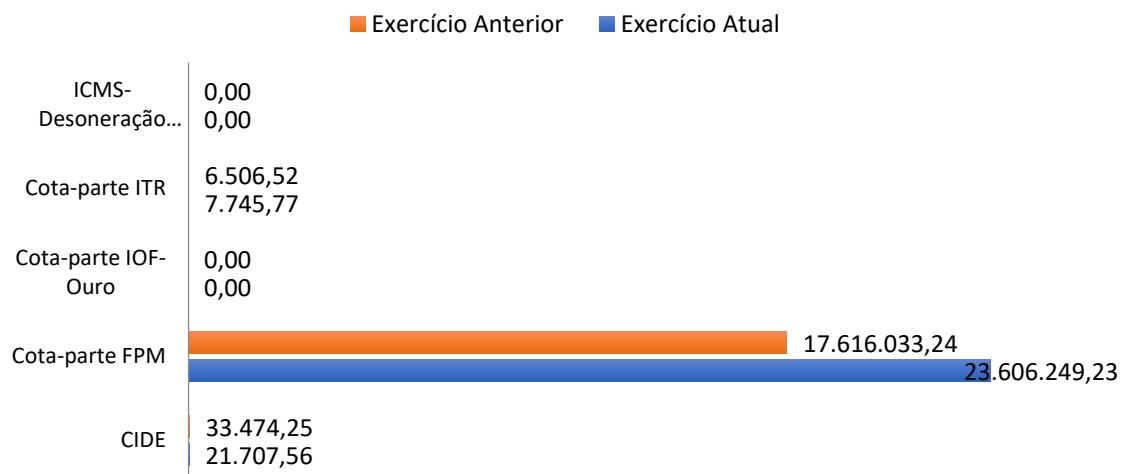
Gráfico 10 – Comparativo da arrecadação das receitas de impostos e transferências com o exercício anterior



Fonte: Sagres Contábil - Balanço orçamentário - Contábil

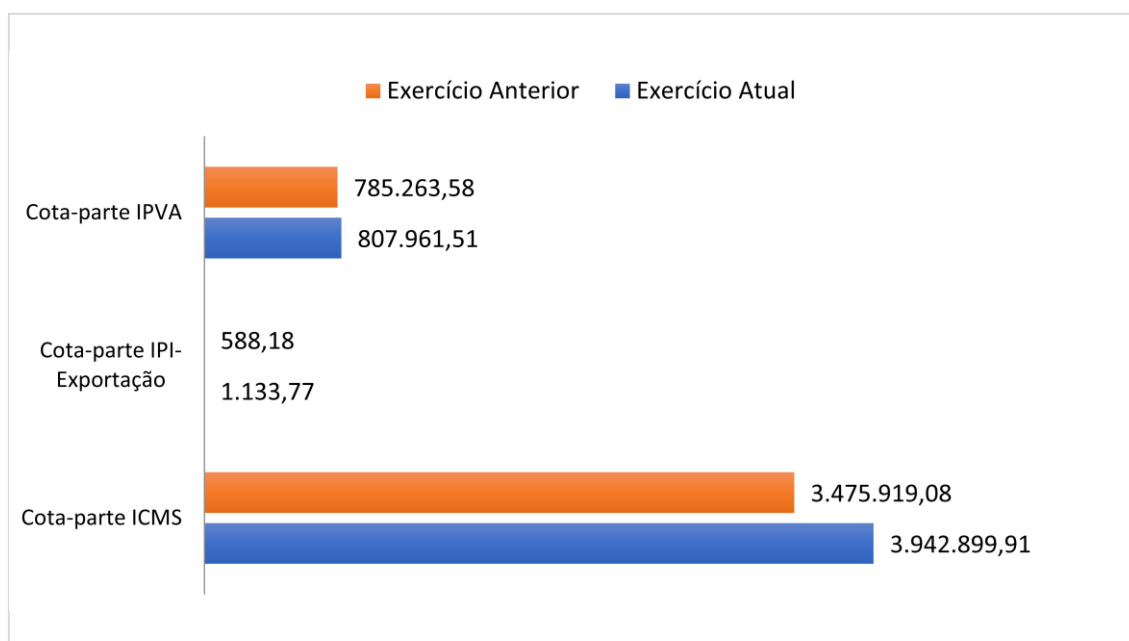
Os gráficos a seguir apresentam o comparativo das receitas transferidas da União e do Estado, respectivamente, em relação ao exercício anterior.

Gráfico 11 – Comparativo das receitas transferidas da União com o exercício anterior



Fonte: Sagres Contábil - Balanço orçamentário - Contábil

Gráfico 12 – Comparativo das receitas transferidas do Estado com o exercício anterior



Fonte: Sagres Contábil - Balanço orçamentário - Contábil

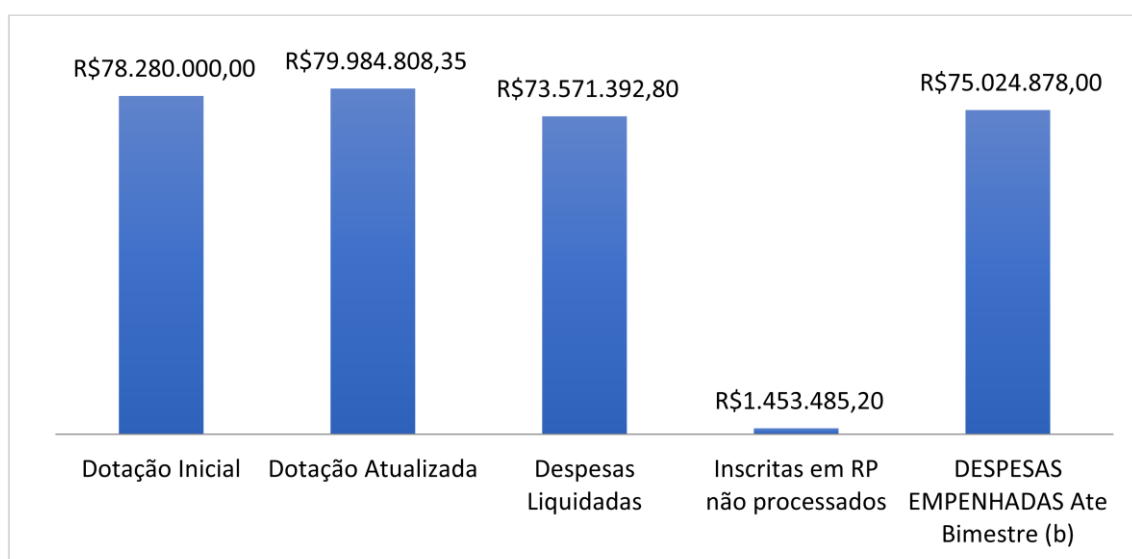
Ao analisar os Gráficos 11 e 12 se observa que ocorreu uma melhoria considerável na arrecadação atual em comparação com o ano de 2020.

3.3. Despesa empenhada

A despesa empenhada total (incluindo as despesas intraorçamentárias) atingiu o montante de R\$ 75.024.878,00, que corresponde a 93,80%, em relação à dotação atualizada, representando uma economia orçamentária de R\$ 4.959.930,35.

O Gráfico 13 apresenta o total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas e liquidadas e do RP não processados do exercício de **2021**.

Gráfico 13 – Total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas e liquidadas e do RP não processado



Fonte: Sagres Contábil e Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre

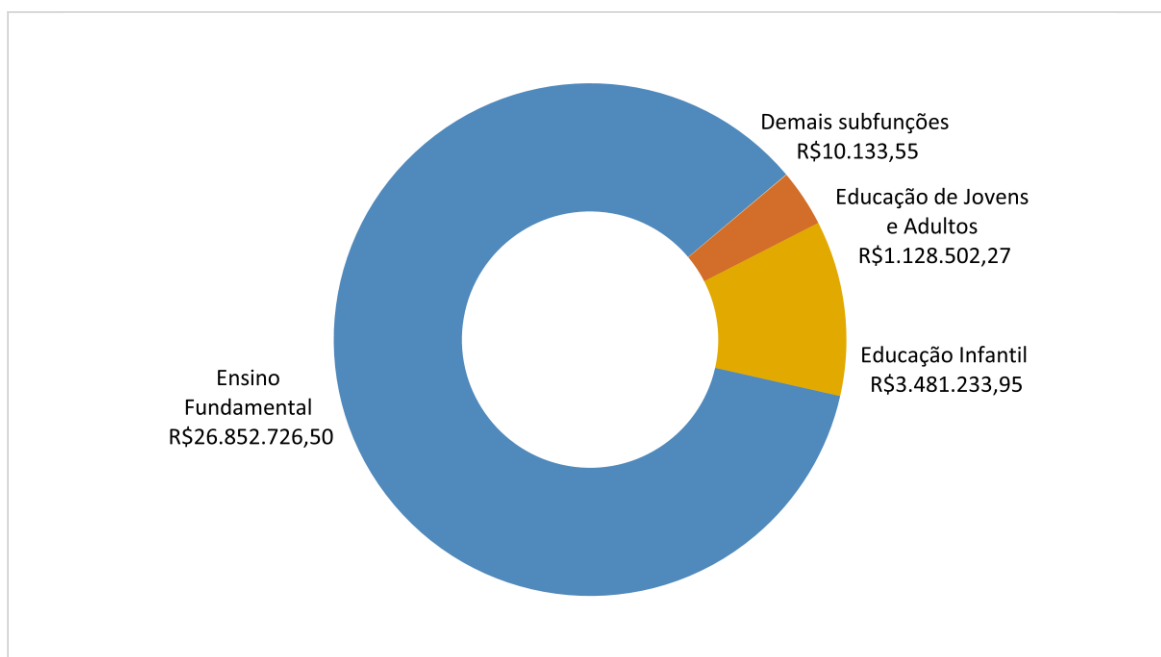
3.4. Educação

Segundo a Constituição Federal de 1988, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho do cidadão.

Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 6 a 14 anos).

O município de **Cocal**, no exercício de **2021**, realizou um total de 31.472.596,27 em despesas na função educação, conforme detalhado no Gráfico 14.

Gráfico 14 – Total das despesas com educação por subfunção



Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre

3.4.1. Apuração do limite para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino do município, conforme artigo 212 da CF/88, foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela .

Importante ressaltar que com base no disposto no artigo 70 da Lei 9.394/96, não são todas as despesas relacionadas à educação que se enquadram no conceito de MDE, mas somente as despesas voltadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Tabela 4 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE

Item	Valor (R\$)
3 - Total da receita resultante de impostos e transferências	31.780.565,33
27 - Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (FUNDEB e receita de impostos)	23.245.592,60
28 (-) Resultado líquido das transferências do FUNDEB (6.1.1 – 4)	14.636.240,79
29 (-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB impostos e transferências	0,00
31 (-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	0,00
32 - Total das despesas para fins de limite	8.609.351,81
33 - Valor exigido para aplicação	0,00
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em MDE	27,09%

Fonte: Sagres Contábil e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre

Peça 2 – Fls. 1 - 3

A análise da tabela 4 demonstra que o município aplicou no exercício o montante de R\$ 8.609.351,81 em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), o que corresponde a 27,09% da receita proveniente de impostos e transferências, cumprindo o limite de aplicação mínima (25%).

A Tabela 5 demonstra o cumprimento do percentual dos gastos manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) de 2018 a 2021.

Tabela 5 – Cumprimento do percentual dos gastos em MDE de 2018 a 2021

Item/ Exercício	2018	2019	2020	2021
Percentual	26,62%	28,27%	26,72%	27,09%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu

Fonte: TC nº 016920/20

3.4.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB

Atendendo ao art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 108/2020, e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, institui-se o FUNDEB no âmbito de cada ente federativo.

O FUNDEB promove a redistribuição dos recursos vinculados à educação, devendo ser utilizados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

3.4.2.1. Contribuição para a formação do FUNDEB

Os fundos são constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos previstos no art. 212-A, II da CF/88.

No exercício de **2021**, o município de **Cocal** contribuiu com o valor de R\$ 5.312.630,79 conforme detalhado na Tabela 6.

Tabela 6 – Contribuição para o FUNDEB

Item	Valor (R\$)
2.1.1 - Cota-parte FPM (parcela referente à CF, art. 159, I, alínea “b”)	21.806.163,06
2.2 - Cota-Parte ICMS	3.942.899,91
2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	1.133,77
2.4 - Cota-Parte ITR	7.745,77
2.5 - Cota-Parte IPVA	807.961,51
4 - Total destinado ao FUNDEB (20% de 2.1.1+2.2+2.3+2.4+2.5)	5.312.630,79

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre

Peça 2 – Fls. 1 - 3

3.4.2.2. Recursos recebidos do FUNDEB

Os recursos do FUNDEB são distribuídos entre os Municípios proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação infantil e ensino fundamental com base no último censo escolar.

Além disso, em 2021, com base nas novas regras do FUNDEB, a União complementou os recursos de cada fundo em montante equivalente a 12% (doze por cento) do total de recursos.

Assim, o município de **Cocal** recebeu, em **2021**, o montante de **R\$ 27.218.742,34**, conforme detalhado na Tabela 7.

Tabela 7 – Recursos recebidos do FUNDEB

Item	Valor
6 - Receitas recebidas do FUNDEB	27.218.742,34
6.1 - FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	20.058.558,67
6.1.1 - Principal	19.948.871,58
6.1.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	109.687,09
6.2 - FUNDEB - Complementação da União - VAAF	5.578.529,30
6.2.1 - Principal	5.578.529,30
6.2.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.3 - FUNDEB - Complementação da União - VAAT	1.581.654,37
6.3.1 - Principal	1.581.654,37
6.3.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre

Peça 2 – Fls. 1 - 3

3.4.2.3. Indicadores e limites do FUNDEB

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Contudo, a legislação permite que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.

Para apuração desse limite foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na tabela 8.

Tabela 8 – Percentual dos recursos recebidos do FUNDEB e não aplicado no exercício

Valor máximo permitido (m)	Valor não aplicado (n)	Valor não aplicado após ajuste com RP não processado sem disponibilidade de caixa (o)	% não aplicado (p)
2.721.874,23	521.751,43	521.751,43	1,92

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre.

Peça 2 – Fls. 1 - 3

A análise da tabela 8 demonstra que o município deixou de aplicar no exercício, após ajustes com RP não processado, o montante de R\$ 521.751,43 representando um percentual de 1,92% dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício, CUMPRINDO o limite estabelecido.

Além disso, o art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 definem também que o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital, e que proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da complementação-VAAT distribuídas às redes de ensino será destinada à educação infantil.

A Tabela 9 apresenta a apuração desses limites durante o exercício de **2021**.

Tabela 9 – Apuração dos indicadores do FUNDEB (art. 212-A, inciso XI e § 3º, CF/88)

Limites	Valor exigido (i)	Valor aplicado (j)	Valor após deduções (k)	% aplicado (l)
20 - Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	790.827,19	901.180,33	901.180,33	56,98%
21 - Mínimo de 15% da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	237.248,16	258.401,34	258.401,34	16,34%

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre

Peça 2 – Fls. 1 - 3

A análise da tabela 9 demonstra que o município cumpriu o percentual de 50% de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil e cumpriu a aplicação mínima de 15% da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em despesas de capital.

3.4.2.4. Gastos com os profissionais da Educação Básica

O art. 26 da Lei 14.113/2020 define que 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos, com exceção da complementação - VAAR, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A Lei 14.113/2020 conceitua remuneração, para fins de aplicação desse percentual, como o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes.

A Tabela 10 apresenta a apuração desse limite mínimo para o município durante o exercício de **2021**.

Tabela 10 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica

Limite	Valor exigido (i)	Valor aplicado (j)	Valor após deduções (k)	% aplicado (l)
19 - Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	19.053.119,64	19.367.399,68	19.367.399,68	71,15%

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre

Peça 2 – Fls. 1 - 3

A análise da tabela 10 demonstra que o município cumpriu o percentual mínimo de 70% de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

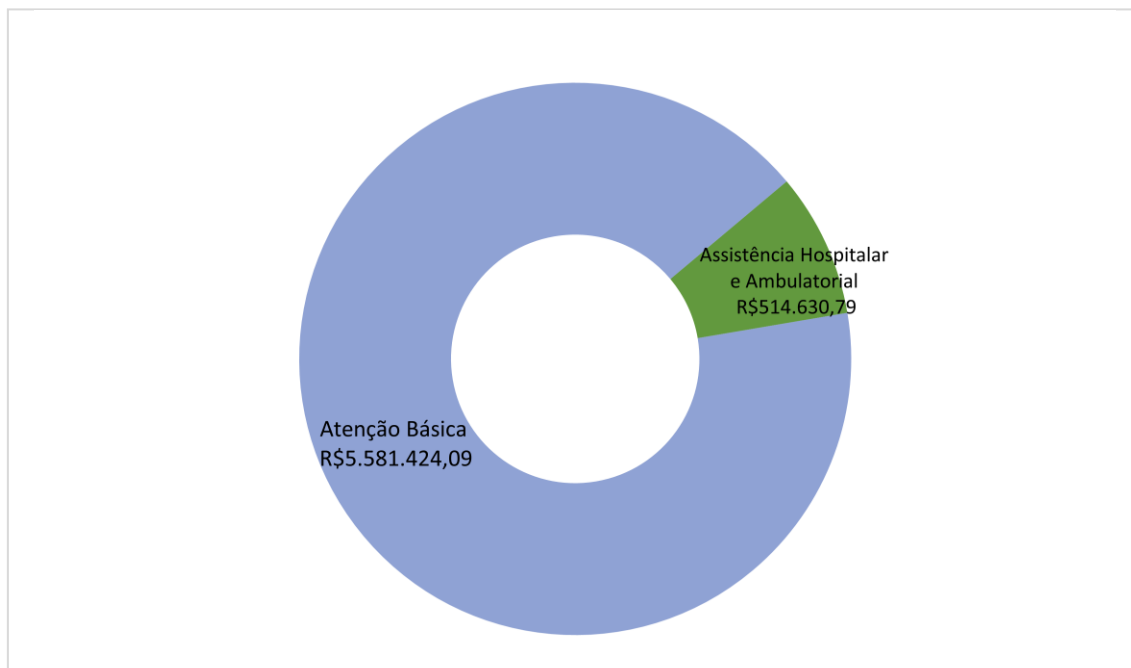
3.5. Saúde

A Constituição Federal de 1988 definiu, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Para atingir esse objetivo, foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS), respeitando os princípios de universalidade, integralidade e igualdade firmados na própria Constituição.

Nesse sistema, os municípios coordenam e planejam o SUS em nível local, respeitando a normatização federal. Além de formular suas próprias políticas de saúde, são parceiros na aplicação de políticas nacionais e estaduais de saúde.

O município de **Cocal**, no exercício de **2021**, realizou um total de R\$ 6.096.054,88 em despesas na função saúde, conforme detalhado no Gráfico 15.

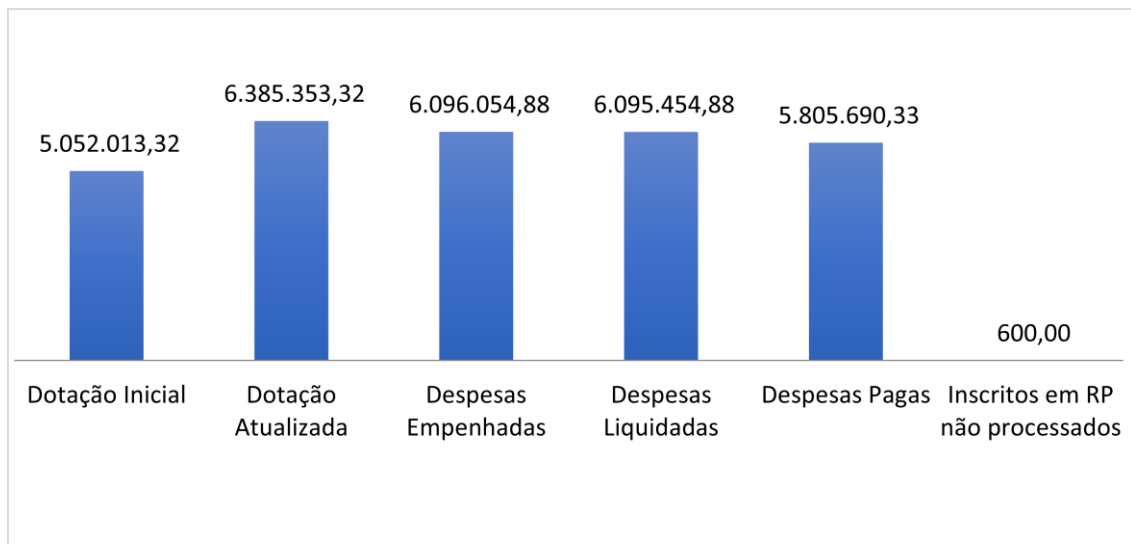
Gráfico 15 – Total das despesas com saúde por subfunção



Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) – RREO 6º bimestre

O Gráfico 16 apresenta o total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas, liquidadas e pagas e dos restos a pagar (RP) não processados realizados no exercício na função saúde.

Gráfico 5 – Total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas, liquidadas e pagas e do RP não processados



Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) – RREO 6º bimestre e Sagres Contábil

3.5.1. Apuração do limite para aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)

Para verificar se o município está aplicando, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos e recursos previstos no art. 77, III do ADCT e art. 7º da LC 141/2012, na saúde dos munícipes, foi realizada a apuração do limite conforme Tabela 11.

Tabela 11 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS

Item	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas
Total das despesas com ASPS (XII)	6.096.054,88	6.095.454,88
(-) Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira (XIII)	0,00	0,00
(-) Despesas custeadas com recursos vinculados à parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ASPS em exercícios anteriores (XIV)	0,00	0,00
(-) Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados (XV)	0,00	0,00
Valor aplicado em ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV - XXXIX)	6.096.054,88	6.095.454,88
Despesa mínima a ser aplicada em ASPS (XVII) = (III) x 15% (LC 141/2012)	4.497.071,87	4.497.071,87
Despesa mínima a ser aplicada em ASPS (xvii) = (iii) x % (lei orgânica municipal)	4.497.071,87	4.497.071,87
Diferença entre o valor aplicado e a despesa mínima a ser aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII)	1.598.983,01	1.598.383,01
Limite não cumprido (XIX) = (XVIII)	-	-

Item	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em ASPS (XVI / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012)	20,33	20,33

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) – RREO 6º bimestre

A análise da Tabela 11 demonstra que o município aplicou no exercício o montante de R\$ 6.096.054,88, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), o que corresponde a 20,33% da receita proveniente de impostos e transferências, cumprindo o limite de aplicação mínima (15%).

A Tabela 12 demonstra o cumprimento do percentual dos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) de 2018 a 2021.

Tabela 12 – Cumprimento do percentual dos gastos com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) de 2018 a 2021

Item/ Exercício	2018	2019	2020	2021
Percentual	16,79%	16,01%	19,66%	20,33%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu

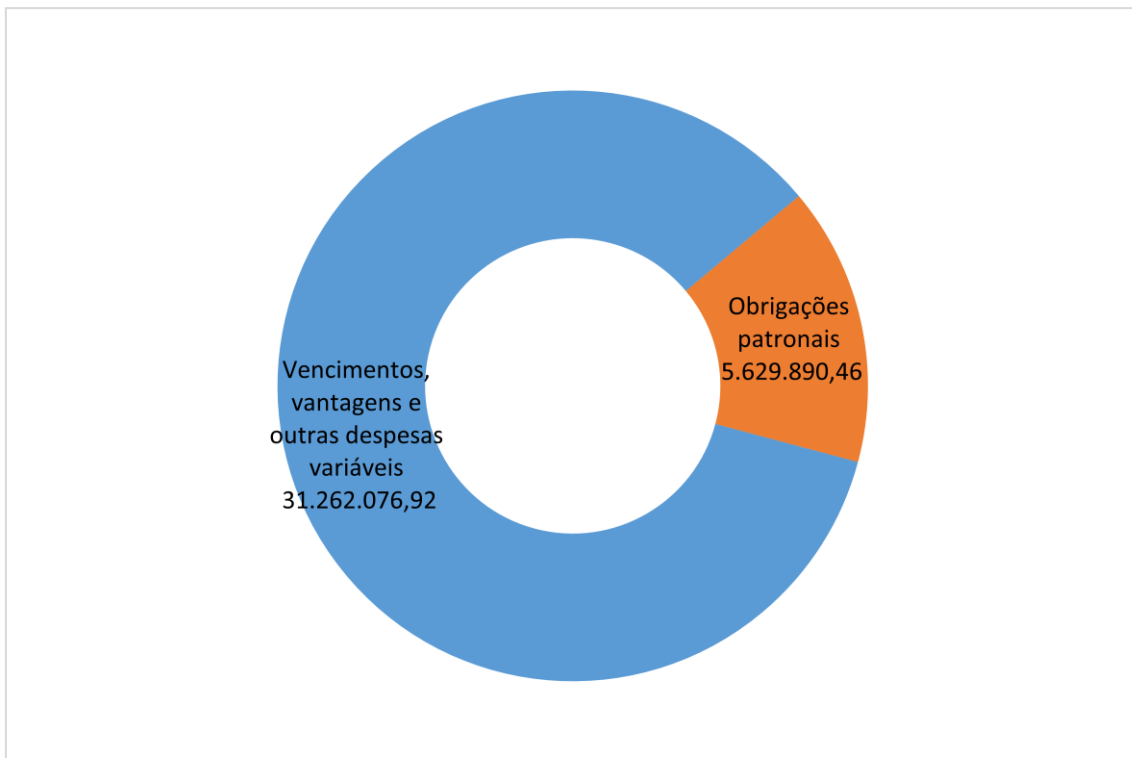
Fonte: TC nº 016920/20

3.6. Despesas de pessoal do Poder Executivo

As despesas com pessoal no Poder Executivo Municipal podem representar até 54% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais.

No exercício de **2021**, o município de **Cocal** teve uma despesa bruta com pessoal de R\$ 36.891.967,38, conforme demonstrado no Gráfico 17.

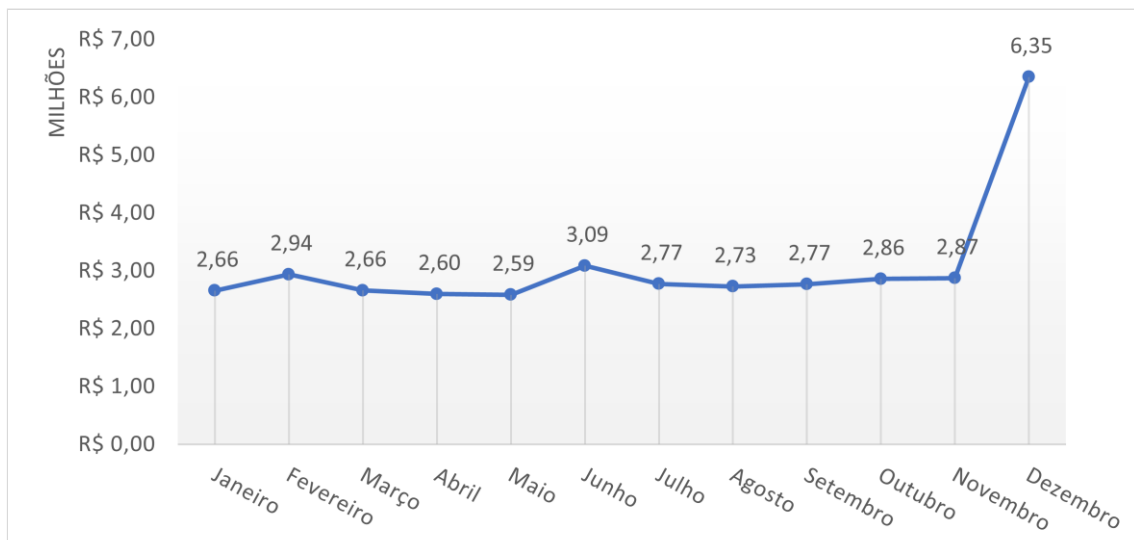
Gráfico 17 – Total da despesa bruta com pessoal



Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre

O Gráfico 17 apresenta a despesa bruta mensal com pessoal do município no exercício de **2021**.

Gráfico 18 – Despesa bruta mensal com pessoal (em milhões)



Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre

3.6.1. Achado 4. Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal

Ao final do exercício de **2021**, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas do §1º, art. 19 da LRF, foi de **R\$ 49.418.406,27**, representando **71,54%** da RCL, **acima do limite máximo**.

Tabela 13 – Apuração do limite de despesa com pessoal

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita corrente líquida - RCL (IV)	69.837.938,53	101,10
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	0,00	0,00
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	760.000,00	1,10
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	69.077.938,53	-
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)⁵	49.418.406,27	71,54
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	37.302.086,81	54,00
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	35.436.982,47	51,30
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	33.571.878,13	48,60

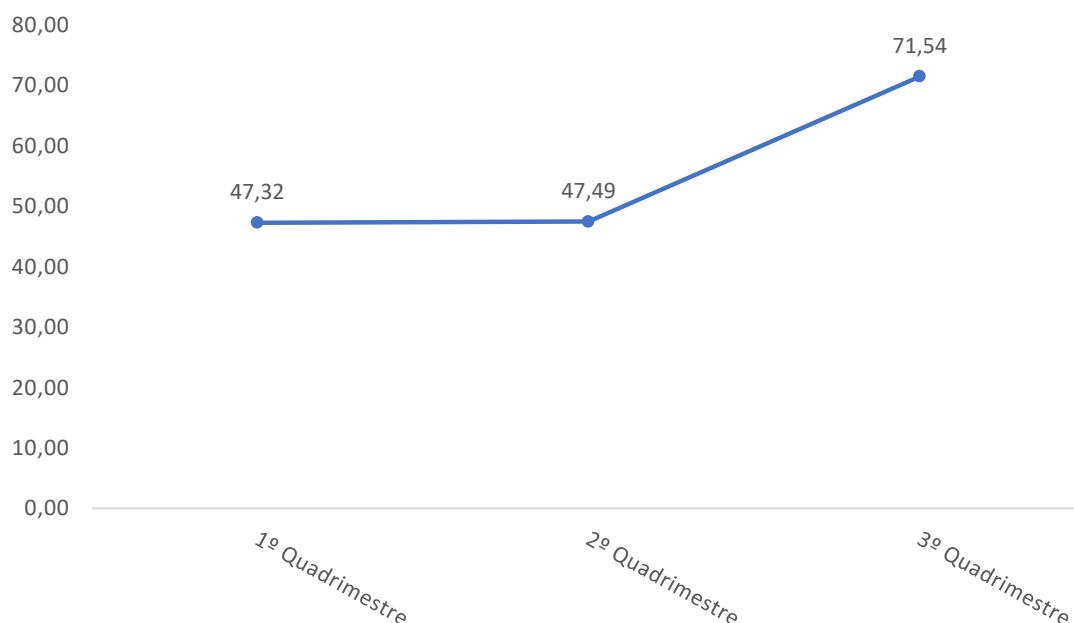
Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre

O Gráfico 19 demonstra o percentual de despesa total com pessoal do executivo nos últimos 3 quadrimestres.

Peça 2 – Fls. 4

⁵ Total da despesa bruta de pessoal + RP não processados – despesas não computadas conforme §1º do art. 19 da LRF

Gráfico 19 – Percentual de despesa total com pessoal nos últimos 3 quadrimestres



Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre

Observa-se, entretanto, que o gestor municipal **descumpriu o LIMITE LEGAL** da despesa de pessoal no exercício de 2021, contrariando o disposto no art. 23 da LRF, que determina que caso ultrapasse os limites definidos no art. 20, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal o retorno ao limite deve ser concluído ao final dos dois quadrimestres seguintes:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

3.6.1.1 – Alertas da despesa de pessoal emitidos pelo TCE/PI

Esta Corte emitiu Alerta a esta prefeitura informando que a mesma **ultrapassou Limite Prudencial da Despesa de Pessoal (51,54%)**, publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCE-PI nº 117/2022 e EXPEDIENTE Nº 079/22 – ANEXO I.

Ressalta-se que o descumprimento do limite legal da despesa com pessoal e a não recondução do limite no prazo estabelecido no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 poderá ensejar as seguintes penalidades:



- Impedimento de recebimento de transferências voluntárias pelo ente (LRF, art. 23, § 3º);
- Cassação de mandato (Decreto-Lei nº 201/67, art. 4º, VII);
- Perda da função pública (Lei nº 8.429/92, art. 12, III);
- Suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos (Lei nº 8429/92, art. 12, III);
- Pagamento de multa de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente (Lei nº 8.429/92, art. 12, III);
- Vedação de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (Lei nº 8.429/92, art. 12, III); e
- Multa de trinta por cento dos vencimentos anuais (Lei nº 10.028/00, art. 5º, IV).

Peça 3

3.6.1.2 - Despesas de Pessoal contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física

Foram contabilizados indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF o pagamento de Serviços a Técnicos Profissionais, Médicos e Odontológicos, Serviço de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional, Serviços de Assistência Social e a Serviço de Apoio Administrativo Técnico e Operacional no montante de R\$ 13.816.275,82, os quais deveriam ter sido contabilizados como Vencimentos e Vantagens Fixas.

Cabe ao gestor a responsabilização pelas informações prestadas, conforme determina o art. 1º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa TCE nº 07/2019:

Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais serão obrigados a prestar contas e a submeter os demais atos de gestão a este Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Os titulares dos Poderes e os gestores dos Consórcios Públicos e dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS serão responsáveis pelo envio das prestações de contas, salvo nos casos específicos previstos nesta resolução.

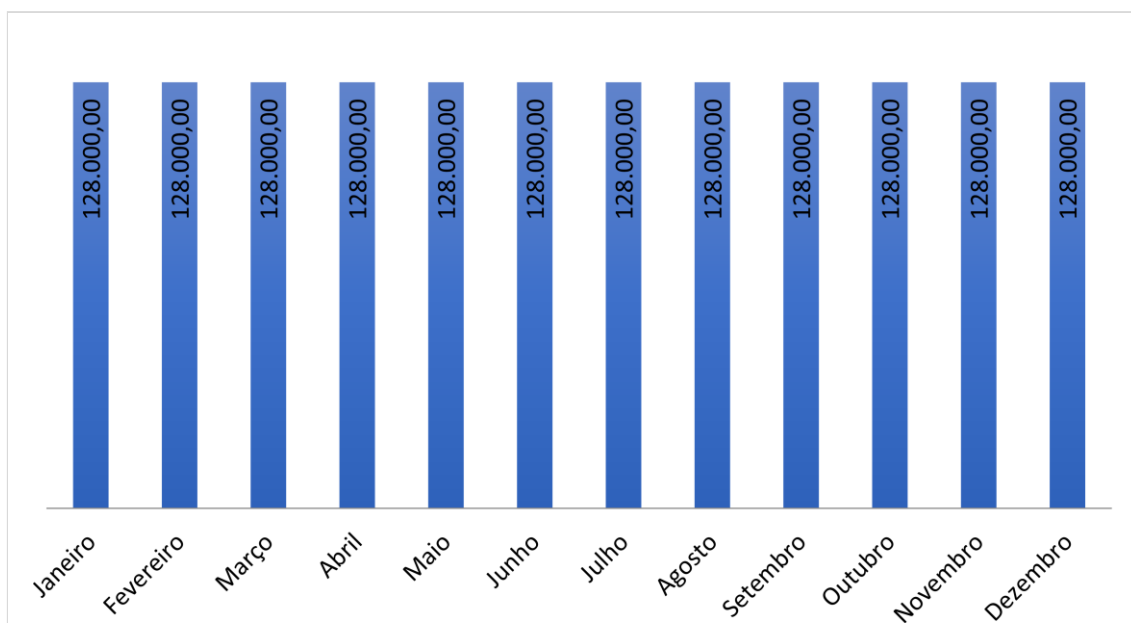
§ 2º Os dados e as informações prestados terão caráter declaratório, cujo teor será de inteira responsabilidade do titular do Poder ou do gestor do Consórcio Público ou do Regime Próprio de Previdência Social, conforme o caso.

Peça 2 – Fls. 5 – 1.183

3.7. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Durante o exercício de **2021**, constatou-se que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de **Cocal** o montante de R\$ 1.536.000,00, conforme repasses mensais constantes no Gráfico 20.

Gráfico 20 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$)



Fonte: Sagres Contábil (informações do Poder Legislativo)

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, constatou-se que a receita efetiva do exercício anterior foi de 26.554.201,77 conforme demonstrativo constante na Receita Efetiva .

Portanto, o município de **Cocal** repassou **5,78%** da receita efetiva do município no exercício anterior, cumprindo o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o **limite de 7%** para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

3.8. Análise do equilíbrio financeiro

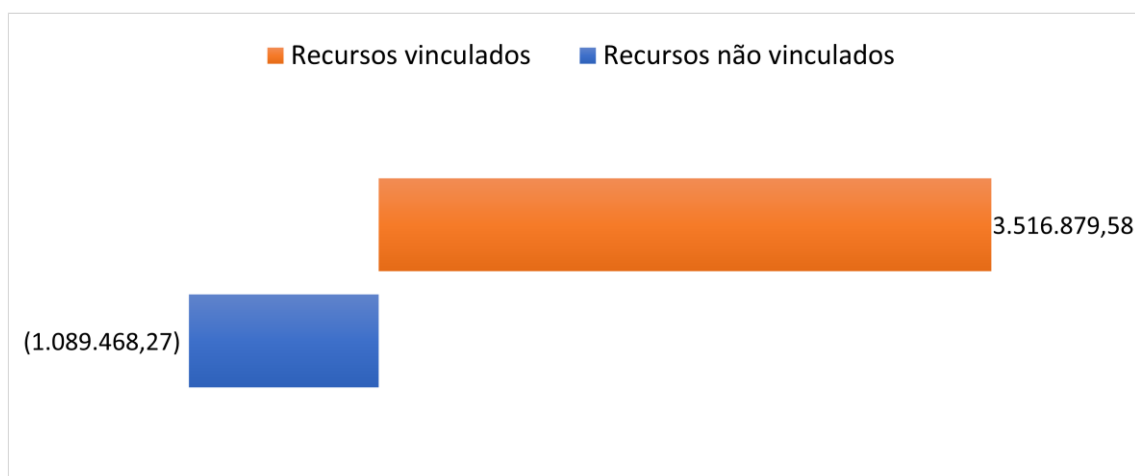
O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tem consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

É possível verificar o equilíbrio financeiro a partir da Demonstração das Disponibilidades de Caixa (Art. 55, III, LRF – anexo 5 do RGF), com base na premissa de

que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

O Gráfico 21 apresenta a disponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar (RP) não processados do exercício separado por recursos vinculados e não vinculados.

Gráfico 21 – Disponibilidade de caixa líquida após inscrição de RP não processados do exercício por tipo de recurso



Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre

Achado 5. Desequilíbrio das contas públicas com relação aos RP correspondentes a recursos não vinculados e vinculados (art. 1º, § 1º da LRF).

Portanto, constata-se que o município apresenta uma disponibilidade líquida negativa de R\$ 1.089.468,27, com relação aos recursos não vinculados o que demonstra que **não há disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das obrigações financeiras**, assumidas até 31/12/2021, considerando que o saldo de recursos vinculados não cobrem despesas originárias de recursos não vinculados demonstrando que o município DESCUMPRIU a disposição do artigo 1º, §1º.

3.9. Dívidas e operações de crédito

3.9.1. Limite de endividamento

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desse limite conforme resultado constante na Tabela 14.

Tabela 14– Apuração do limite de endividamento

Descrição	Até o 3º Quadrimestre
Dívida Consolidada (DC) (I)	5.767.556,47
Deduções (II)	4.112.599,53
Dívida Consolidada Líquida (DCL) (III) = (I – II)	1.654.956,94
Receita Corrente Líquida (RCL) (IV)	69.837.938,53
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	0,00
Receita Corrente Líquida Ajustada (VI) = (IV - V)	69.837.938,53
% da DC sobre a RCL ajustada (I/VI)	8,26%
% da DCL sobre a RCL ajustada (III/VI)	2,37%
Limite definido por resolução do Senado Federal - 120 % s/ RCL	83.805.526,24
Limite de Alerta (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 108 % s/ RCL	75.424.973,61

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - RGF 3º quadrimestre – Anexo 02

Portanto, constata-se que o município cumpriu o limite máximo (120%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, atingindo um percentual de 2,37% da DCL em relação à RCL.

3.9.2. Limite de contratação de operações de crédito

O limite do montante global de contratação de operações de crédito internas e externas em um exercício financeiro é de 16% da RCL, conforme art. 7º, I da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Para as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, a mesma resolução define no art. 10 o limite de 7% da RCL.

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desses limites conforme resultado constante na Tabela 15.

Tabela 15 – Apuração do cumprimento do limite de contratação de operações de crédito

Descrição	Valor (R\$)	% sobre a RCL ajustada
Operação de crédito mobiliária	R\$ 0,00	0,00
Operação de crédito contratual	R\$ 0,00	0,00
Receita Corrente Líquida – RCL (IV)	R\$ 69.837.938,53	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 1º, art. 166-A da CF) (V)	0,00	-
Receita corrente líquida ajustada (VI) = (IV - V)	R\$ 69.837.938,53	-
Operações vedadas (VII)	R\$ 0,00	0,00
Total considerado para fins da apuração do cumprimento do limite (viii)= (iii + vii - ia - iia)	R\$ 0,00	0,00
Limite geral definido por Resolução do Senado Federal	R\$ 11.174.070,16	16,00

Descrição	Valor (R\$)	% sobre a RCL ajustada
Limite de alerta (inciso iii do §1º do art. 59 da LRF) - 14,4 % s/ RCL	R\$ 10.056.663,15	14,40
Operações de crédito por antecipação da receita orçamentária	R\$ 0,00	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária - 7% s/ RCL (art. 10 da resolução do senado federal nº 43/2001)	R\$ 4.888.655,70	7,00

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - RGF 3º quadrimestre – Anexo 02

Portanto, constata-se que o município cumpriu o limite máximo (16%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, atingindo um percentual de 0,00% em relação à RCL ajustada.

3.10. Cumprimento das Metas Fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida.

Tabela 16 – Análise do cumprimento das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário	863.835,62	-220.473,58	Não atingida
Resultado Nominal	0,00	-1.260.738,88	Não atingida
Dívida Pública Consolidada	0,00	5.763.487,84	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	0,00	1.650.888,31	Não atingida

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 e Documento WEB - Anexo das Metas Fiscais – LDO

Peça 1 – Fls. 48

O Resultado Primário indica se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com a sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias.

O Resultado Nominal representa o conjunto das operações fiscais realizadas pela administração pública acrescentando ao resultado primário a conta de juros. Representa também a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de Cocal - Lei nº 647/2020, em seu Art. 23 dispõe que:

Art. 23. Poderá ocorrer limitação de empenho e movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais, como prenunciado na Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 4º, inciso I, alínea b, que será proporcional aos ajustes no cronograma de desembolso.

Ocorre que a LDO de Cocal não fixou a forma de limitação de empenho, nem tampouco os tipos de gastos que seriam prejudicados no decorrer da execução orçamentária para o exercício de 2020, bem como **não cumpriu com o parágrafo único do Art. 26 da Lei sobredita e o § 4º, do art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:**

Art. 9º (...)

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

No tocante à limitação de empenho, é relevante destacar que esse ato deve ter reflexo direto na realização da despesa. Deve haver sintonia entre a limitação de empenho e a limitação da despesa.

Ressalta-se que, de acordo com o artigo 5º, da Lei nº 10.028/00, constitui infração administrativa contra a Lei de Finanças Públicas deixar de expedir ato determinando limitação de empenhos e movimentação financeira, nos casos e

condições estabelecidos, sendo passível o responsável pela ocorrência de uma multa de 30% dos vencimentos anuais.

Achado 6. Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO
Achado 7. Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO
Achado 8. Descumprimento da meta da Dívida Pública Consolidada fixada na LDO
Achado 9. Descumprimento da meta da Dívida Consolidada Líquida

Peça 1 - Fls. 48

4. APRECIÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

O objetivo deste item é apresentar os resultados e as conclusões da apreciação do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de **2021**, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a posição financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro de **2021**, a fim de subsidiar a conclusão do parecer prévio, conforme art. 165 do RITCE.

Os procedimentos realizados iniciaram-se com a validação automática dos dados recepcionados mensalmente pelo sistema Sagres-Contábil ao longo do período de apresentação da prestação de contas eletrônica (PCE) do exercício.

Os procedimentos limitaram-se a verificar se os demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) atendem os padrões estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e se possuem divergências em relação aos demonstrativos contábeis gerados a partir dos dados eletrônicos do Sagres Contábil.

4.1. Balanço Patrimonial - BP

O Balanço Patrimonial (BP) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Após a análise do demonstrativo, verificou-se que o documento atende o padrão exigido no MCASP e não apresenta divergências materialmente relevantes em relação aos dados contábeis validados no Sagres Contábil.

4.2. Balanço Orçamentário - BO

O Balanço Orçamentário (BO) demonstra as receitas detalhadas por categoria econômica e origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou déficit de arrecadação. Demonstra, também, as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação.

Após a análise do demonstrativo, verificou-se que o documento atende o padrão exigido no MCASP e não apresenta divergências materialmente relevantes em relação aos dados contábeis validados no Sagres Contábil.

4.3. Balanço Financeiro - BF

O Balanço Financeiro (BF) demonstra a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécies provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Após a análise do demonstrativo, verificou-se que o documento atende o padrão exigido no MCASP e APRESENTA divergências materialmente relevantes em relação aos dados contábeis validados no Sagres Contábil.

4.3.1. Achado 10. Insuficiência Financeira para saldar compromissos extraorçamentários

Analisando o Balanço Financeiro verificou-se ausência de cobertura financeira suficiente, nas disponibilidades bancárias, para saldar os compromissos assumidos ao final do exercício, o que provocará comprometimento de parcelas das receitas arrecadadas em 2022 para quitar as obrigações assumidas em 2021:

Tabela 17 - Recebimentos Extraorçamentários com saldo superior ao saldo para o exercício seguinte

RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	R\$	R\$
+Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	8.553.890,36	
+Outros Recebimentos Extraorçamentários	446.056,71	
=TOTAL RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS		8.999.947,07
(-) SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE		6.986.907,25
= DIFERENÇA QUE PROVOCARÁ O DESVIO ILEGAL DE RECEITAS ARRECADADAS EM 2021		2.013.03982

Fonte: Documentação WEB - Balanço Financeiro/21

4.4. Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício.

Após a análise do demonstrativo, verificou-se que o documento atende o padrão exigido no MCASP e não apresenta divergências materialmente relevantes em relação aos dados contábeis validados no Sagres Contábil.

4.5. Demonstração de Fluxo de Caixa - DFC

A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresenta as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxos operacional, de investimento e de financiamento, identificando as fontes de geração dos fluxos de entrada de caixa, os itens de consumo de caixa durante o período das demonstrações contábeis e o saldo do caixa na data das demonstrações contábeis.

Após a análise do demonstrativo, verificou-se que o documento atende o padrão exigido no MCASP e apresenta divergências materialmente relevantes em relação aos dados contábeis validados no Sagres Contábil.

5. RESULTADO DO DESEMPENHO GOVERNAMENTAL

Este tópico trata da avaliação dos resultados da atuação governamental do município na perspectiva das políticas públicas empreendidas ao longo do exercício de **2021**.

Deste modo, serão analisados o [Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), o indicador da taxa de distorção idade-série e o portal da transparência].

5.1. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM é um índice que busca avaliar a efetividade das políticas públicas dos municípios do Estado do Piauí e é composto de 07 indicadores setoriais: Educação; Saúde; Planejamento; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Gestão de TI e Gestão Fiscal.

Um dos objetivos do índice é oportunizar aos gestores a correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do seu planejamento, contribuindo para a transparência e aprimoramento da gestão pública e melhorando a sistemática



de acompanhamento e avaliação das políticas públicas, de forma a alcançar eficácia e efetividade nas ações de controle externo e fortalecer o controle social.

O IEGM possui 5 (cinco) faixas de resultado, conforme a Figura .

Figura 2 – Faixas de resultado do IEGM

A Altamente Efetiva maior ou igual a 90%	B + Muito Efetiva entre 75% e 89,9%	B Efetiva entre 60% e 74,9%	C + Em fase de adequação entre 50% e 59,9%	C Baixo nível de adequação menor ou igual a 49,9%
--	---	---	--	---

Ressalta-se que os resultados do IEGM, exercício 2021, não constam deste Relatório considerando que os questionários relativos ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM de 2021 foram disponibilizados para que os gestores prestassem resposta no sistema Capture Web do TCE-PI entre os dias 15 de março a 02 de maio de 2022, em cumprimento aos art. 35 a 39 da Instrução Normativa TCE_pi nº 05/2021. Ademais, entre os dias 20 de junho a 08 de julho de 2022, foram realizadas Inspeções para validação das respostas prestadas por 159 municípios piauienses em relação a questões dos formulários do IEGM-Saúde.

Após tais ações, houve o encaminhamento das respostas validadas a equipe nacional responsável pelo cálculo dos índices alcançados. Não obstante, até a data de saída de relatório Preliminar de Contas de Governo, não houve resposta quanto aos índices dos municípios piauienses. Contudo, registra-se que, tão logo seja enviada a resposta ao TCE-PI, os resultados do IEGM dos municípios piauienses serão disponibilizados na página eletrônica dessa Corte de Contas(<https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/iegm/>).

5.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 e é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho nas avaliações do Inep, por meio do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), sendo realizado a cada dois anos, nos anos ímpares.

O índice é a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a educação básica, que tem estabelecido, como meta, que em 2022 o IDEB do Brasil seja 6,0 - média que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável a dos países desenvolvidos.

A Tabela 18 apresenta a evolução do IDEB do município de **Cocal** no período de 2011 a 2021.

Tabela 18 – Evolução do IDEB no período de 2011 a 2021

Descrição/Exercício		2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	IDEB observado	3.7	3.8	4.4	4.8	5.2	5,6
	Meta Projetada	3.6	3.9	4.2	4.5	4.8	5.1
Anos Finais	IDEB observado	2.7	2.7	3.9	4.1	4.3	5,3
	Meta Projetada	3.6	4.0	4.3	4.6	4.9	5.1

Fonte: INEP – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Ao analisar a tabela 18 se observa que o município **CUMPRIU AS METAS PROJETADAS** para os Anos Iniciais e Finais referentes ao exercício de 2021.

5.3. Indicador distorção idade-série

O indicador distorção idade-série é o dado estatístico que acompanha, em cada série, o percentual de alunos que têm idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados.

A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14 anos.

O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com as respectivas idades.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o município de **Cocal**, no exercício de **2021**, obteve os percentuais constantes na Tabela 19.

Tabela 19 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2018 a 2021

Anos iniciais				Anos finais			
2018	2019	2020	2021	2018	2019	2020	2021
31,3	28,4	24,9	16,6	49,4	49,8	49,5	41,4

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Da análise dos dados acima, verifica-se que nos anos iniciais gestor deve continuar aperfeiçoando suas ações, com políticas públicas eficazes para eliminar definitivamente essa distorção no município e nos anos finais requer do gestor implementar políticas públicas satisfatórias com o objetivo de reduzir a elevação da distorção ocorrida em 2021.

5.4. Avaliação do Portal da Transparência

O portal institucional de transparência do município de **Cocal** foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

Na avaliação realizada em **2021**, o município obteve a nota de **75,57%**, enquadrando-se na faixa de resultado **ELEVADO**, conforme apurado no levantamento TC nº 019779/2021 e resultados disponíveis no painel da transparência⁶.

Na Tabela 20 é possível verificar a evolução do portal da transparência do município nos últimos 03 exercícios.

Tabela 20 - Evolução da avaliação do portal da transparência de 2019 a 2021

Descrição/Exercício	2019	2020	2021
Nota	64,01%	80,48%	75,57%
Faixa	Mediano	Elevado	Elevado

Fonte: Painel de avaliação da transparência dos portais dos entes estaduais e municipais:
<https://www.tce.pi.gov.br/control-externo/paineis-e-levantamentos/transparencia/>

⁶ Painel de avaliação da transparência dos portais dos entes estaduais e municipais:
<https://www.tce.pi.gov.br/control-externo/paineis-e-levantamentos/transparencia/>

6. RESUMO DOS ACHADOS

3.1.1. Achado 1 - Aprovação e Publicação da LDO FORA DO PRAZO

3.1.3.1. Achado 2 - Publicação de Decretos Fora do Prazo Legal

3.2.2. Achado 3. Não instituição, previsão e/ou efetiva arrecadação dos tributos de competência constitucional.

3.6.1. Achado 4. Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal

3.8. Achado 5. Desequilíbrio das contas públicas com relação aos RP correspondentes a recursos não vinculados (art. 1º, § 1º da LRF).

3.10 Achado 6. Descumprimento da meta de Resultado Nominal fixada na LDO

Achado 7. Descumprimento da meta de Resultado Primário fixada na LDO

Achado 8. Descumprimento da meta da Dívida Consolidada fixada na LDO

Achado 9. Descumprimento da meta da Dívida Pública Consolidada na LDO

4.3.1 Achado 10. Insuficiência Financeira para saldar compromissos extraorçamentários.

7. CONCLUSÃO

As contas de governo, ora analisada, refletiu a atuação do chefe do Poder Executivo responsável pela gestão municipal no exercício de **2021** nas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Conforme o escopo estabelecido no planejamento anual das atividades relativas às contas de governo municipal de **2021**, foram detectados os achados relacionados no capítulo 6. RESUMO DOS ACHADOS.

Diante do trabalho realizado, a equipe da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, emitindo opinião adversa quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 01/2021.

8. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas, colocando-se essa Diretoria à disposição do Relator, Sr. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, para os esclarecimentos que se fizerem necessários:

a) Opinião adversa CITAR o chefe do Poder Executivo Municipal, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para responder pelos achados apontados neste relatório;

b) DAR CONHECIMENTO do Parecer Prévio que vier a ser prolatado, bem como do voto e relatório que o fundamentam, além do relatório desta unidade técnica ao órgão de controle interno municipal, para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência das irregularidades constatadas;

É o relatório.

Teresina, 29 de setembro de 2022.

Assinado digitalmente

Geraldo Simião Nepomuceno Filho
Auditor de Controle Externo
Coordenador

Supervisão:

Assinado digitalmente

Eridan Soares Coutinho Monteiro
Auditora de Controle Externo
Chefe da II DFAM

Assinado digitalmente

Elbert Silva Luz Alvarenga
Auditor de Controle Externo
Diretor da DFAM

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 5 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.243-**	GERALDO SIMIAO NEPOMUCENO FILHO	29/09/2022 11:12:22
***.00.163-**	ERIDAN SOARES COUTINHO MONTEIRO	29/09/2022 11:15:33
***.00.003-**	ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA	29/09/2022 12:00:07

Protocolo: 020137/2021

Código de verificação: BED46402-9D26-4797-8C90-34CF17A0EF83

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



RELATÓRIO DE CONTRADITÓRIO

Contas de Governo 2021

Município de Cocal

- Secretaria de Controle Externo - SECEX
- Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS

RELATÓRIO DE CONTRADITÓRIO

TC/020137/2021

Exercício de Referência: 2021

Tipo de Processo Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2021

Relator Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cocal

Responsável: - Raimundo Nonato Fontenele Cardoso (Chefe do Poder Executivo Municipal) – Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. ANÁLISE DA DEFESA.....	4
2.1 Aprovação e Publicação da LDO fora do prazo legal.....	4
2.2 Publicação de Decretos Fora do Prazo Legal	5
2.3 Não instituição, previsão e/ ou efetiva arrecadação dos tributos de competência constitucional	7
2.4 Descumprimento do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal...	8
2.5 Despesas de Pessoal contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	13
2.6 Desequilíbrio das contas públicas com relação aos RP correspondentes a recursos não vinculados	15
2.7 Descumprimento da meta de Resultado Nominal e da meta de Resultado Primário fixada na LDO	16
2.8 Descumprimento da meta da dívida pública consolidada e Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida fixada na LDO.....	19
2.9 Insuficiência Financeira para saldar compromissos extraorçamentários	19
3. CONCLUSÃO	21
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	22

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas Anual – Contas de Governo – da Prefeitura Municipal de **Cocal**, referente ao **exercício financeiro de 2021**, cujo relatório preliminar consta na peça 04, sendo constatados os achados elencados no capítulo 2, e emitida, preliminarmente, uma opinião "adversa".

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o Prefeito Municipal foi citado e apresentou suas justificativas em tempo hábil perante esta Corte de Contas (Peças 16 a 21), conforme certidão expedida por este Tribunal de Contas (Peça 22).

Na peça 06, consta despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, determinando o encaminhamento dos autos a essa unidade técnica para análise de contraditório.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Do confronto entre o relatório preliminar (Peça 04) e as defesas apresentadas, expõem-se as constatações abaixo:

2.1 Aprovação e Publicação da LDO fora do prazo legal

A tabela abaixo apresenta a lei e a data de aprovação e publicação dos instrumentos de planejamento.

Tabela 1 – Instrumentos de planejamento do município de **Cocal**

Peça	Lei Municipal	Data da Aprovação	Data da Publicação
PPA 2018/2021	653	04/12/2020	07/12/2020
LDO 2021	647	22/09/2020	23/09/2020
LOA 2021	654	04/12/2020	07/12/2020

Fonte: Documentação Web e Diário Oficial dos Municípios

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO é uma norma prevista nas Constituições Federal e Estadual que definem metas para no ano seguinte, de acordo com as possibilidades do poder público, tornando-se o elo do planejamento estratégico de médio prazo ((PPA)) com o de curto prazo ((LOA)).

Ao analisar o instrumento de planejamento orçamentário - Lei nº 647/20, para o exercício de 2021, comprovou-se a ausência de informações quanto ao não cumprimento, dentro do prazo, do envio do Projeto de Lei para o Poder Legislativo, bem como a devolução, pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo no prazo regulamentar, uma vez ter sido aprovada e publicada em 22/09/20.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Art. 35, § 2º (ADCT)

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL- Art. 13 (ADCT)

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado ao Legislativo até quatro meses do início do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Peça 1 – Fls. 139 - 155

Defesa (fl. 02 da peça 16): A defesa reconhece o atraso na aprovação e publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, alega que tal fato não prejudicou a análise desta prestação de contas razão e cita o posicionamento desse E. Tribunal por meio do Parecer Prévio Nº 018/2023.

Análise Técnica: As alegações da defesa confirmam o atraso da aprovação e publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias como mostrado no relatório preliminar (peça 4), no entanto, entende-se que a responsabilidade deva ser atribuída à gestão anterior.

Quanto à gestão atual entende-se que o **achado foi sanado** tendo em vista que a eleição de 2020 foi realizada no dia 15 de novembro devido à pandemia da Covid, época em que o atual gestor ainda era candidato, sendo que a LDO 2021 já estava aprovada (22/09/2020) e publicada (23/09/2020) com atraso.

Achado sanado.

2.2 Publicação de Decretos Fora do Prazo Legal

O Diário Oficial dos Municípios, por determinação do art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual do Piauí é o meio adequado para se realizar as publicações oficiais do município. Ressalte-se que embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios de decretos do município eles foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

Decretos Publicados Fora do Prazo

DECRETO Nº	DATA PUBLICAÇÃO - SAGRES	DATA PUBLICAÇÃO - DOM	ATRASO
9/2021	04/01/2021	07/04/2021	83 dias
10/2021	01/02/2021	29/04/2021	77 dias
12/2021	01/03/2021	31/05/2021	81 dias

19/2021	05/04/2021	22/06/2021	68 dias
22/2021	03/05/2021	28/07/2021	76 dias
25/2021	01/06/2021	20/08/2021	70 dias
29/2021	01/07/2021	22/09/2021	73 dias
41/2021	02/08/2021	21/10/2021	70 dias
42/2021	09/08/2021	22/09/2021	34 dias
48/2021	09/08/2021	22/09/2021	34 dias
49/2021	24/08/2021	22/09/2021	19 dias
50/2021	01/09/2021	24/11/2021	74 dias
55/2021	01/10/2021	20/12/2021	70 dias
59/2021	01/11/2021	01/02/2022	82 dias
69/2021	01/12/2021	23/02/2022	74 dias
72/2021	27/12/2021	09/02/2022	34 dias
73/2021	20/12/2021	28/02/2022	60 dias

Fonte: Publicações dos decretos no DOM encaminhados mensalmente via Documentação Controle - WEB.

Peça 1 – Fls.1 – 45

Acrescente-se que a publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos, entende-se que o mencionado vício implica ordenação de despesa não devidamente autorizada, prática repudiada no ordenamento pátrio.

Defesa (fls. 03 a 07 da peça 16): A defesa reconhece os atrasos nas publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais e que tal irregularidade é de natureza formal, afirma que obedeceu ao limite de suplementação estabelecido na Lei Orçamentária Anual e relaciona inúmeras decisões do posicionamento desse E. Tribunal.

Análise Técnica: As alegações da defesa apenas confirmam os recorrentes atrasos das publicações dos Decretos como mostrado no relatório preliminar da DFAM (peça 4) e não são suficientes para regularizar o achado.

Este Tribunal se manifestou sobre o assunto em denúncia protocolada junto a esta Corte (TC/019220/2018). No Acórdão nº 19/2020 (peça 21 da denúncia), a Segunda Câmara, de forma unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela procedência da referida denúncia, considerando irregular tal prática, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do relator (peça 19 da denúncia):

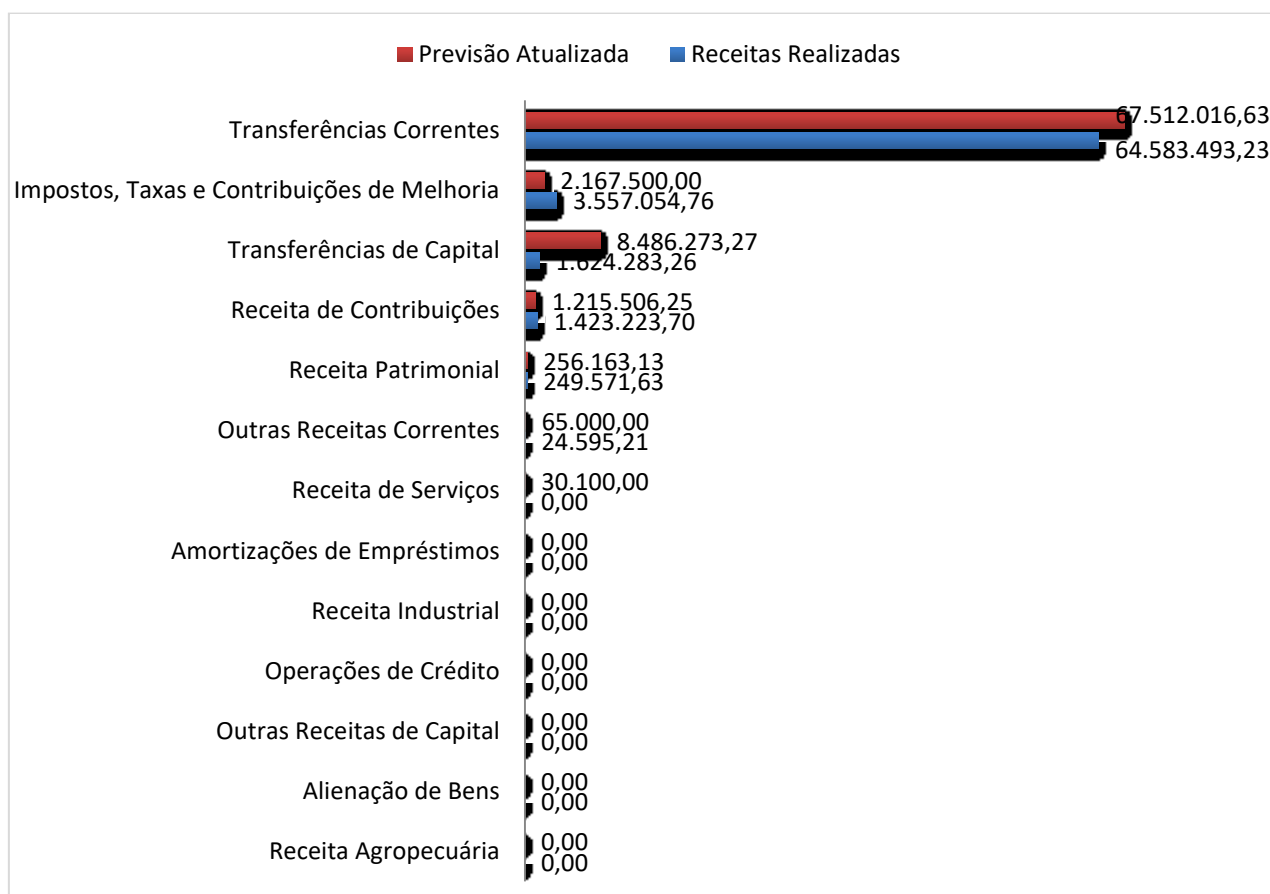
Os decretos editados em referência a períodos anteriores e a publicação de forma tardia de tal decreto constitui em ato inapropriado, tendo em vista que em matéria de direito orçamentário é impossível cogitar a validade e eficácia retroativa de autorizações orçamentárias, possibilitando uma possível malversação dos recursos públicos, dessa forma trata-se de uma ofensa aos princípios da publicidade administrativa, da legalidade e da especialidade orçamentária. A publicação posterior não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

Achado não sanado.

2.3 Não instituição, previsão e/ ou efetiva arrecadação dos tributos de competência constitucional

Resumo do achado: No Gráfico abaixo são apresentadas as receitas previstas e arrecadadas por origem.

Receita prevista e arrecadada por origem



Fonte: Sagres Contábil - Balanço orçamentário

Ao analisar o Gráfico acima se observa a necessidade de um melhor planejamento em relação à PREVISÃO DA RECEITA, tomando como referência os Arts. 29 e 30 da Lei nº 4.320/64, uma vez que não ocorreu arrecadação para as Origem de Receita Prevista DE SERVIÇOS. Peça 1 – Fls. 134 - 138

Defesa (fls. 07 da peça 16): Diz que “Apesar do esforço feito pela administração para adequar o orçamento para mais próximo da realidade possível, vários fatores contribuem para a frustração de receitas, sendo o principal deles a situação econômica do País.

Cabe registrar que o exercício financeiro de 2021 foi um período atípico para administração pública tendo em vista toda a conjuntura da pandemia mundial

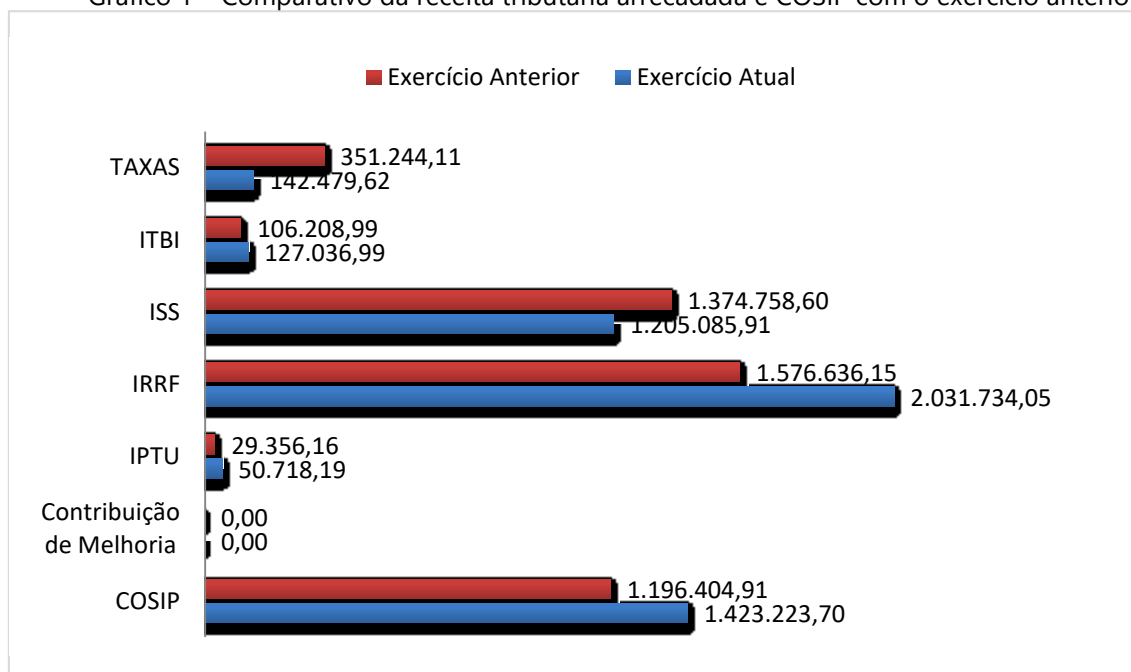
provocada pelo surto da Covid-19, o que acabou frustrando a arrecadação.

Além disso, os dados mostram que houve um incremento na arrecadação da receita tributária no exercício de 2021 em comparação com o exercício de 2020, o que evidencia que a administração do município de Cocal, PI, em momento algum, furtou-se de sua obrigação de cobrar os impostos e taxas que lhe são devidos.

Análise Técnica: Entende-se pela razoabilidade das alegações do gestor.

Acrescentando-se que, não obstante a não arrecadação de Receitas de Serviços em termos absolutos, houve aumento em relação ao exercício 2020 na arrecadação de receitas do ITBI, IPTU e COSIP como demonstra o gráfico 9 do Relgov – peça 04:

Gráfico 1 – Comparativo da receita tributária arrecadada e COSIP com o exercício anterior



Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo da Receita Tributária e COSIP

Achado sanado parcialmente.

2.4 Descumprimento do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal

Ao final do exercício de **2021**, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas do §1º, art. 19 da LRF, foi de **R\$ 49.418.406,27**, representando **71,54%** da RCL, acima do limite máximo.

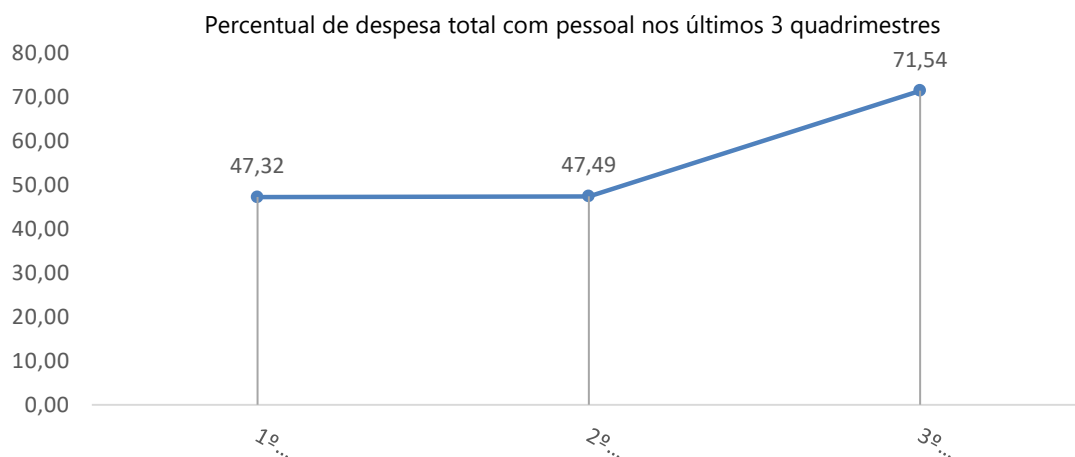
Apuração do limite de despesa com pessoal

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita corrente líquida - RCL (IV)	69.837.938,53	101,10
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	0,00	0,00
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	760.000,00	1,10
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	69.077.938,53	-
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)¹	49.418.406,27	71,54
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	37.302.086,81	54,00
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	35.436.982,47	51,30
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	33.571.878,13	48,60

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre

O Gráfico a seguir demonstra o percentual de despesa total com pessoal do executivo nos últimos 3 quadrimestres.

Peça 2 – Fls. 4



Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre

Observa-se, entretanto, que o gestor municipal **descumpriu o LIMITE LEGAL** da despesa de pessoal no exercício de 2021, contrariando o disposto no art. 23 da LRF, que determina que caso ultrapasse os limites definidos no art. 20, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

¹ Total da despesa bruta de pessoal + RP não processados – despesas não computadas conforme §1º do art. 19 da LRF

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal o retorno ao limite deve ser concluído ao final dos dois quadrimestres seguintes:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Defesa (fls. 07 a 14 da peça 16): Esclarece que encontrou enormes dificuldades para cumprir o índice de despesas de pessoal do Poder Executivo devido ao crescimento irrisório da receita corrente líquida somado às imposições advindas do cumprimento de programas federais, o reajuste do salário mínimo bem como da implementação do piso nacional dos professores e do piso nacional dos agentes de comunitários de saúde e endemias dificultam ainda mais a obediência à norma legal.

Faz ponderação entre princípios e normas para fazer prevalecer como norma maior o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando à população o direito à vida e à saúde, dentre muitos outros constitucionalmente garantidos. Espera que esta Corte de Contas, determine que sejam retirados do cálculo do percentual das despesas de pessoal do Poder Executivo os gastos com programas federais da saúde e assistência social.

Em seguida faz o cálculo com a exclusão dos gastos com programas de saúde fundamentados na Decisão N° 889/14, publicada no dia 22 de outubro de 2014.

Enfatiza que os reajustes do salário mínimo (5,26%), do piso dos agentes de saúde e endemias fixados em R\$1.550,00 – reajuste de 10,71% (Lei nº 13.708/18) , provocaram elevação nas despesas de pessoal do Poder Executivo.

Alega que os gastos relativos aos prestadores de serviços de um total de R\$13.816.275,82, cuja natureza é eventual (listas anexas doc. 03) foram acrescidos indevidamente o valor de R\$7.806.702,89 no cálculo do percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo.

Solicita também a exclusão do valor das contratações realizadas para atender os programas da assistência social. Segundo a defesa essas contratações juntamente com o acréscimo indevido dos prestadores de serviços eventuais são as causas que dificultaram o cumprimento do mencionado índice e que merecem ser retirados do cálculo por esse E. Tribunal.

Ao final evidencia que o Sr. Raimundo Nonato não deu causa à elevação dos gastos como pessoal do Poder Executivo, devendo esse E. Tribunal aplicar à espécie os

princípios da razoabilidade e da causalidade, acolhendo a tese da defesa para retirar do cálculo as despesas com programas federais de saúde e decidir pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação da presente prestação de contas em obediência à jurisprudência dessa E. Corte de Contas.

Análise Técnica: Inicialmente, destaca-se que, após toda a argumentação apresentada, o cálculo demonstrado pela própria defesa ainda permanece acima do limite legal, o que já reafirma o descumprimento legal.

Verificou-se que foi incluído no cálculo inicial R\$ 13.816.275,82 (peça 02, fls. 3/1183) referente a prestadores de serviços contratados durante o exercício (Ver Item seguinte deste relatório).

No tocante à queda na Receita Corrente Líquida ressalta-se que ao Poder Público impõe-se o dever de adotar, de plano, as medidas prescritas no artigos 22 e 23 da própria LRF para redução de gastos com pessoais, que remete a conduta da Administração às providências definidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta Política. Quanto ao julgamento de prestação de contas nesta Corte de Contas que flexibilizou a suposta falha, ressalta-se que o posicionamento desta Divisão técnica tem por base a observância das normas legais, inclusive as formalidades, não emitindo juízo de valor.

Em relação à retirada dos gastos com os profissionais de saúde, custeados por programas federais, em Sessão Plenária Ordinária nº 033 (Decisão Nº 889/14 – Extra Pauta, publicada no dia 22 de outubro de 2014), esta Corte de Contas decidiu não reprovar as contas de governo quando descumprido o índice de pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na LRF, caso seja observado, entre outros requisitos, que o gestor demonstre que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal.

Assim, procedeu-se a análise dos requisitos que devem ser observados para sua aplicabilidade:

1) Demonstração cabal de que o índice da despesa de pessoal foi cumprido, com a exclusão dos recursos transferidos pelo Governo Federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde, custeados por programas federais da despesa de pessoal: Em consulta ao Sistema SAGRES, nos relatórios internos-Ações por UG e Empenhos Líquidos por UG, constatou-se que foi empenhado e liquidado na Unidade Orçamentária 021301 - Fundo Municipal de Saúde, com despesa de pessoal, nas ações, 2161, 2167, 2180, 2182, 2185, 2186, 2188, 2189 e 2190, 2191 na fonte "Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de

Saúde”, o montante de **R\$ 6.679.524,31** (Seis milhões, seiscentos e setenta e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos) conforme Peça 24.

Assim, com base nos dados do Sagres Contábil, será excluído da receita corrente líquida idêntico valor dos gastos realizados com o pagamento de pessoal. E o percentual alcançado seria:

(A) Receita Corrente Líquida (R\$)	(B) Despesas de Pessoal (R\$)	% (B/A)	Limite Legal (%)	Limite Prudencial (%)
69.077.938,53 – 6.679.524,31 = 62.398.414,22	49.418.406,27– 6.679.524,31 = 42.738.881,96	68,49%	54,00	51,30

A condição estabelecida foi não atendida.

2) Demonstração de que foram adotadas todas as providências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal: em consulta ao Sistema Documentação Web (TCE/PI), Demonstrativos da Despesa de Pessoal - RGF, os percentuais da Despesa de Pessoal do Poder Executivo, no 1º quadrimestre/2022, foi de 53,68%, no 2º quadrimestre/2022, foi de 56,3% e no 3º quadrimestre/2022 foi de 55,47%

Considera-se não atendido esse quesito da Decisão Plenária, tendo em vista que o percentual excedente não foi eliminado nos 02 (dois) quadrimestres seguintes.

3) Demonstração de que foram adotadas todas as providências cabíveis para otimizar a receita própria do Município: informa-se que a receita própria do Município, comportou-se, nos exercícios de 2018 a 2021, com base no Balanço Geral dos respectivos exercícios, da seguinte forma:

Exercício	(A) Receita Tributária Arrecadada (R\$)
2018	1.917.644,56
2019	1.875.620,52
2020	3.438.204,01
2021	3.557.054,76

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo: Receitas - Contas de Governo.

Por meio do quadro acima, observa-se que houve otimização da receita própria do Município em 2021. **Entende-se que a condição estabelecida foi atendida.**

4) Demonstração de que, no período em que o índice foi descumprido, o gestor não contratou servidores comissionados ou realizou terceirização ilícita: No relatório preliminar (peça 03) não foi apontada nenhuma ocorrência relacionada a este assunto.

Entende-se que a condição estabelecida foi atendida.

Diante do exposto acima, entende-se pela não aplicabilidade da Decisão nº 889/14, tendo em vista que os subitens “1” e “2” não foram atendidos. O limite não foi cumprido.

Ressalta-se que a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, concedeu, para os Poderes e órgãos que estiverem acima do limite no final do exercício de 2021, um prazo de 10 (dez) anos para reenquadramento, com redução do excedente em 10% a cada ano, a partir do exercício de 2023.

O excedente apurado ao final do exercício de 2021, calculado como percentual da RCL apurada ao final do mesmo período, deverá ser reduzido em no mínimo 10% (dez por cento) em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, cada Poder ou órgão esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

Caso a redução de 10% não tenha sido observada ao final de determinado exercício, aplicam-se as restrições do §3º do art. 23 da LRF. Havendo a regularização no primeiro ou no segundo quadrimestre do exercício seguinte, as restrições serão suspensas a partir da constatação da redução.

Achado não sanado

2.5 Despesas de Pessoal contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física

Foram contabilizados indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF o pagamento de Serviços a Técnicos Profissionais, Médicos e Odontólogos, Serviço de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional, Serviços de Assistência Social e a Serviço de Apoio Administrativo Técnico e Operacional no montante de R\$ 13.816.275,82, os quais deveriam ter sido contabilizados como Vencimentos e Vantagens Fixas.

Cabe ao gestor a responsabilização pelas informações prestadas, conforme determina o art. 1º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa TCE nº 07/2019:

Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais serão obrigados a prestar contas e a submeter os demais atos de gestão a este Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Os titulares dos Poderes e os gestores dos Consórcios Públicos e dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS serão responsáveis pelo envio das prestações de contas, salvo nos casos específicos previstos nesta resolução.

§ 2º Os dados e as informações prestados terão caráter declaratório, cujo teor será de inteira responsabilidade do titular do Poder ou do gestor do Consórcio Público ou do Regime Próprio de Previdência Social, conforme o caso.

Defesa (fls. 14 a 25 da peça 16): Argumenta que na peça processual mencionada, a DFAM acresceu diversos prestadores de serviço cuja eventualidade é patente diante da pequena quantidade de meses em que estes prestaram seus serviços ao município de Cocal, PI, daí a razão de terem sido classificados como outros serviços de terceiros - pessoa física.

Além disso, a verdade é que as contratações mencionadas, em sua grande maioria, têm natureza temporária. Isso porque foram feitas para atender programas do governo federal da saúde e da assistência social, bem assim para substituir férias e licenças de servidores, etc., na forma prevista pelo art. 2º, VI e VII, da Lei Municipal nº 065/17 que trata da contratação temporária para atender excepcional interesse público.

Faz menção ainda a exceção à regra da obrigatoriedade do concurso público que trata dos cargos em comissão e exercício de função temporária de excepcional interesse público.

Em síntese, cita doutrinas e jurisprudências para dar suporte as suas alegativas e conclui que pode haver contratação para atender a necessidades temporárias de uma atividade que pode ou não ser permanente e própria do órgão. O que deve ser temporária é a necessidade e não a atividade.

Ao final alega que caso seja reconhecido o erro de classificação de despesas, que a mesma não seja motivo ensejador de reprovação das contas de governo.

Análise Técnica: Cabe frisar que o presente achado não se trata de ausência de concurso público, mas erro de classificação contábil nas despesas consideradas de pessoal e que podem comprometer apuração do limite de gastos previsto no art. 20 da LRF.

Cumpra também esclarecer que contratações temporárias devem ser contabilizadas no elemento de despesa 3.1.90.04 - Contratação por Tempo Determinado, onde a Portaria STN nº 163/2001 detalha seu conceito:

04 - Contratação por Tempo Determinado Despesas orçamentárias com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica de cada ente da Federação, inclusive obrigações patronais e outras despesas variáveis, quando for o caso.

Assim, as contratações temporárias devem observar os requisitos previstos em lei municipal, conforme determina o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e, ainda assim, seriam consideradas despesas com pessoal.

No presente caso, foram verificados aspectos para que as despesas devam ser consideradas como gastos com pessoal, como:

- a) Serviços de caráter continuado, uma vez que os contratados constaram em vários meses. Os serviços quando são contratados para um fim específico, podem ser considerados como serviços de terceiros, à rubrica do elemento 3.3.90.36. Porém, quando apresenta uma atividade de continuidade dentro do ente público, tais serviços devem fazer parte do quadro funcional, e, portanto, sua contabilização deve ocorrer no elemento 3.1.90.11. O art. 3º da CLT define como empregado "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário". Independentemente, da forma como ocorreram as contratações, se temporária ou não, são consideradas como despesas com pessoal por conta dos requisitos da CLT.
- b) Contratação para desempenhar atividade fins da administração pública, como é o caso pessoas contratadas para substituição de servidores públicos. Nestes termos, contratar pessoal para desempenhar atividades afetas aos servidores públicos obriga que estas despesas geradas sejam computadas no gasto de pessoal do ente.

Embora não se tenha entrado no mérito da legalidade das referidas contratações, pode-se observar que a classificação de despesas no elemento 3.3.90.36 pode constituir-se manobra para fugir do limite imposto pela LRF, violando o art. 18 da LRF, além de comprometer a apuração do limite previsto no art. 20 da lei supracitada.

Achado não sanado.

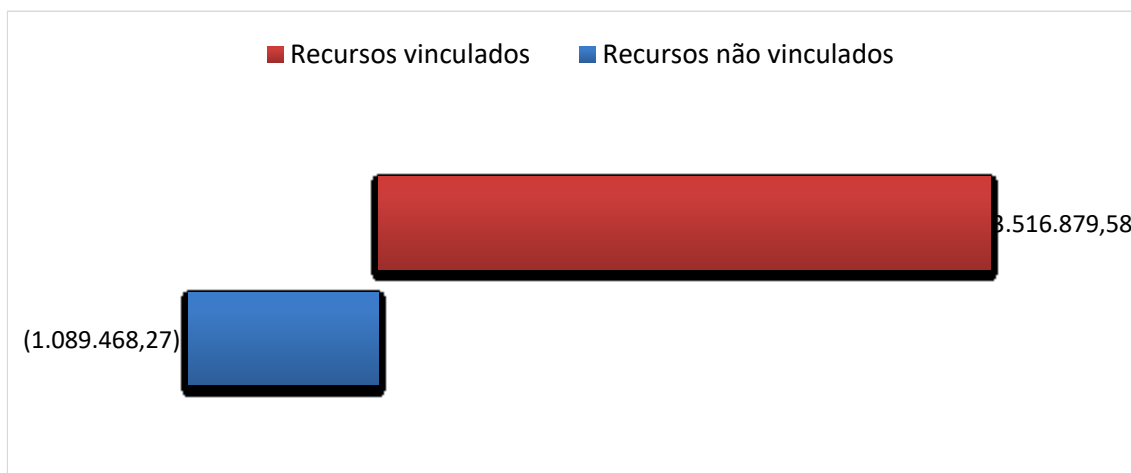
2.6 Desequilíbrio das contas públicas com relação aos RP correspondentes a recursos não vinculados

O Equilíbrio Financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

É possível verificar o equilíbrio financeiro a partir da Demonstração das Disponibilidades de Caixa (Art. 55, III, LRF – anexo 5 do RGF), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

O Gráfico abaixo apresenta a disponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar (RP) não processados do exercício separado por recursos vinculados e não vinculados.

Disponibilidade de caixa líquida após inscrição de RP não processados do exercício por tipo de recurso



Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre

Portanto, constata-se que o município apresenta uma disponibilidade líquida negativa de R\$ 1.089.468,27, com relação aos recursos não vinculados o que demonstra que **não há disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das obrigações financeiras**, assumidas até 31/12/2021, considerando que o saldo de recursos vinculados não cobrem despesas originárias de recursos não vinculados demonstrando que o município DESCUMPRIU a disposição do artigo 1º, §1º.

Defesa (fls. 25 e 26 da peça 16): Diz que “Neste ponto vale ressaltar que a LC nº 101/00, em seu art. 42, veda “ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.” Não é o caso.

Análise Técnica: Entende-se que a disponibilidade negativa de recursos ordinários pode demonstrar erro na contabilidade do Ente. Como exemplo pode-se citar que recursos de terceiros podem estar sendo utilizados indevidamente, vez que não há recursos suficientes para pagamento das obrigações financeiras, a exemplo das consignações contabilizadas na conta 2.1.8.8.1.01.00 – Consignações que somaram R\$1.583.695,49, conforme Balancete Analítico do SAGRES. Ressalta-se que a disponibilidade verificada na Fonte “Recursos Vinculados” não pode ser utilizada para pagamento de despesas estranhas ao objeto de sua vinculação.

Resta demonstrado o desequilíbrio das contas públicas, não sendo observado o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Achado não sanado.

2.7 Descumprimento da meta de Resultado Nominal e da meta de Resultado Primário fixada na LDO

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida.

Análise do cumprimento das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário	863.835,62	-220.473,58	Não atingida
Resultado Nominal	0,00	-1.260.738,88	Não atingida
Dívida Pública Consolidada	0,00	5.763.487,84	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	0,00	1.650.888,31	Não atingida

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 e Documento WEB - Anexo das Metas Fiscais – LDO

Peça 1 – Fls. 48

O Resultado Primário indica se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com a sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias.

O Resultado Nominal representa o conjunto das operações fiscais realizadas pela administração pública acrescentando ao resultado primário a conta de juros. Representa também a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de Cocal - Lei nº 647/2020, em seu Art. 23 dispôs sobre a limitação de empenho.

Ocorre que a LDO de Cocal não fixou a forma de limitação de empenho, nem tampouco os tipos de gastos que seriam prejudicados no decorrer da execução orçamentária

para o exercício de 2020, bem como não cumpriu com o parágrafo único do Art. 26 da Lei sobredita e o § 4º, do art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante à limitação de empenho, é relevante destacar que esse ato deve ter reflexo direto na realização da despesa. Deve haver sintonia entre a limitação de empenho e a limitação da despesa.

Ressalta-se que, de acordo com o artigo 5º, da Lei nº 10.028/00, constitui infração administrativa contra a Lei de Finanças Públicas deixar de expedir ato determinando limitação de empenhos e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos, sendo passível o responsável pela ocorrência de uma multa de 30% dos vencimentos anuais.

Peça 1 – Fls. 48

Defesa (fls. 26 da peça 16): Diz que “Em relação a não previsão das metas para o Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, a fim de sanar a falha apontada, segue, em anexo, o anexo de metas fiscais devidamente retificado. Informa-se, por oportuno, que tal documento também foi inserido no sistema Doc Web desse E. Tribunal, exercício de 2021, na parte de documentação avulsa, item 3.1 - documento solicitado devidamente especificado (ver doc. 05).”

Análise Técnica: Em relação ao não atingimento das metas fiscais, ressalta-se que a Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) prevê em seu art. 3º a dispensa do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º, abaixo transcrito:

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

O art. 65 da LRF assim trata:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - **serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais** e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Assim, **os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 estão desobrigados do cumprimento das metas fiscais para o exercício em análise.**

Achado sanado.

2.8 Descumprimento da meta da dívida pública consolidada e Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida fixada na LDO

Análise do cumprimento das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário	863.835,62	-220.473,58	Não atingida
Resultado Nominal	0,00	-1.260.738,88	Não atingida
Dívida Pública Consolidada	0,00	5.763.487,84	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	0,00	1.650.888,31	Não atingida

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 e Documento WEB - Anexo das Metas Fiscais – LDO

Peça 1 – Fls. 48

Defesa (fls. 26 da peça 16): reporta-se ao Item 2.7

Análise Técnica: reporta-se à análise do Item 2.7

Achado sanado.

2.9 Insuficiência Financeira para saldar compromissos extraorçamentários

Analisando o Balanço Financeiro verificou-se ausência de cobertura financeira suficiente, nas disponibilidades bancárias, para saldar os compromissos assumidos ao final do exercício, o que provocará comprometimento de parcelas das receitas arrecadadas em 2022 para quitar as obrigações assumidas em 2021:

Recebimentos Extraorçamentários com saldo superior ao saldo para o exercício seguinte

RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	R\$	R\$
+Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	8.553.890,36	
+Outros Recebimentos Extraorçamentários	446.056,71	
=TOTAL RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS		8.999.947,07
(-) SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE		6.986.907,25
= DIFERENÇA QUE PROVOCARÁ O DESVIO ILEGAL DE RECEITAS ARRECADADAS EM 2021		2.013.03982

Fonte: Documentação WEB - Balanço Financeiro/21

Defesa (fls. 26 da peça 16): Diz que “Analisando o Balanço Financeiro, verificou-se a ausência de cobertura financeira suficiente, nas disponibilidades bancárias, para saldar os compromissos assumidos ao final do exercício. Sucede que, *data vênia*, houve equívoco quando da elaboração da tabela 17 do relatório sob resposta, uma vez que foram considerados apenas os recebimentos extraorçamentários do Balanço Financeiro. É que existe também na coluna dos dispêndios os pagamentos extraorçamentários do exercício, no valor de R\$ 7.667.203,74, nos “Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados” e mais R\$ 462.590,13 de “Outros Pagamentos Extraorçamentários”. Portanto, não existe desvio ilegal de receitas arrecadas em 2021, conforme demonstrado na tabela abaixo:

RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	R \$	R \$
+Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	8.553.890,36	
+Outros Recebimentos Extraorçamentários	446.056,71	
=TOTAL RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (A)		8.999.947,07
PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	R \$	R \$
-Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	7.667.203,74	
-Outros Pagamentos Extraorçamentários	462.590,13	
=TOTAL DE PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (B)		8.129.793,87
TOTAL (A) - (B)		870.153,20
(-) SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE		6.986.907,25
= DIFERENÇA POSITIVA		6.116.754,05

Análise Técnica: Verifica-se que a apuração do achado restou comprometida, haja vista que a análise preliminar apenas levou em conta os valores relativos à coluna de Recebimentos Extraorçamentários, sem levar em conta os saldos de exercícios anteriores, assim como os valores relativos à coluna Dispendios dessas mesmas contas. Ademais, entende-se que a conta Inscrição de Restos a Pagar não se trata de receita, mas sim entradas compensatórias devido à inclusão da despesa (art. 103 da Lei nº 4.320/64), portanto, não deveria integrar a presente apuração.

A fim de não se criar fato novo, o que levaria ao início da instrução processual, esta Divisão entende que o achado deva ser desconsiderado para o presente exercício.

Achado Sanado.

3. CONCLUSÃO

Após análise do contraditório os limites constitucionais/legais são os demonstrados a seguir:

SITUAÇÃO ENCONTRADA	LIMITE LEGAL	LIMITE APURADO	SITUAÇÃO
Percentual da abertura de créditos adicionais suplementares	≤ 50%	42,82%	Cumpriu
Percentual das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	≥ 25%	27,09%	Cumpriu
Percentual dos recursos recebidos do FUNDEB e não aplicado no exercício	≤ 10%	1,92%	Cumpriu
Percentual de aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em Educação Infantil	≥ 50%	56,98%	Cumpriu
Percentual de aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em despesas de capital	≥ 15%	16,34%	Cumpriu
Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	≥ 70%	71,15%	Cumpriu
Percentual das despesas com ações e serviços públicos de saúde	≥ 15%	20,33%	Cumpriu
Percentual das despesas de pessoal do Poder Executivo	≤ 54%	68,49%	Descumpriu
Percentual do repasse do duodécimo da Prefeitura para a Câmara Municipal	≤ 7%	5,78%	Cumpriu
Percentual do limite autorizado de endividamento	≤ 120%	2,37%	Cumpriu
Percentual do limite de contratação de operações de crédito interna e externa	≤ 16%	Não houve contratação	Cumpriu
Percentual do limite de contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤ 7%	Não houve contratação	Cumpriu

Em relação ao portal institucional de transparência do município foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, obtendo a nota 75,57% enquadrando-se na faixa de resultado ELEVADO.

Pelo exposto, após análise das justificativas e dos documentos apresentados pela defesa, esta Divisão Técnica considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, emitindo **opinião adversa**, quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 11/2021.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, a Divisão de Gestão e Contas Públicas 2 – DFCONTAS 2, com fundamento no disposto no art. 32 da Constituição do Estado do Piauí, art. 2º inciso II e art. 6º, V da Lei Estadual n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), art. 1º, II do RITCE-PI, nos termos da conclusão acima, e com o intuito de promover efetividade à atuação deste Tribunal de Contas, propõe ao Relator as seguintes medidas:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.2	Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal	NÃO SANADO	DETERMINAR a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.
2.3	Não instituição, previsão e/ ou efetiva arrecadação dos tributos de competência constitucional	PARCIALMENTE SANADO	DETERMINAR que na elaboração da LOA, quanto a previsão da receita, sejam observados os requisitos dispostos na CF/88, na LRF, Lei nº 4.320/64 e demais normas que regem a matéria
2.4	Descumprimento do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal	NÃO SANADO	DETERMINAR a eliminação do excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, conforme Lei Complementar nº 178/2021, por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.
2.5	Despesas de Pessoal contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	NÃO SANADO	DETERMINAR Que as contratações observem o devido processo legal, conforme determina a CF/88.
2.6	Desequilíbrio das contas públicas com relação aos RP correspondentes a recursos não vinculados	NÃO SANADO	RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro.

É o Relatório.

Teresina (PI), 12 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Raimundo Avelar Andrade Sousa

Auditor de Controle Externo

SUPERVISÃO:

(assinado digitalmente)

Ednize Oliveira Costa Lages

Auditora de Controle Externo

Chefe da DFCONTAS 2

(assinado digitalmente)

Liana de Castro Melo Campelo

Auditora de Controle Externo

Diretora da DFCONTAS

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 21 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.353-**	RAIMUNDO AVELAR ANDRADE SOUSA	12/06/2023 10:41:44
***.00.393-**	EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES	12/06/2023 10:52:55
***.00.753-**	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	13/06/2023 10:39:00

Protocolo: 020137/2021

Código de verificação: 5C5E927E-EE31-4787-B201-4A30771F2DEB

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/020137/2021 - PARECER Nº 2023PM0058 – MMS

PARECER..... Nº 2023PM0058
PROCESSO..... Nº TC/020137/2021
ASSUNTO..... Prestação de Contas de Governo do Exercício 2021
INTERESSADO..... Município de Cocal
PREFEITO..... Raimundo Nonato Fontenele Cardoso
RELATOR..... Jaylson Fabianh Lopes Campelo
PROCURADOR..... Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: MUNICÍPIO DE COCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO 2021. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. ORÇAMENTO SUPERESTIMADO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS COM RELAÇÃO AOS RESTOS A PAGAR CORRESPONDENTES A RECURSOS NÃO VINCULADOS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1 - RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de Governo do Município de Cocal, exercício financeiro de 2021.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), em relatório emitido à peça nº 4 dos autos supra, enumerou as ocorrências. Conforme conclusão do relatório preliminar (item 7, fl. 49, peça nº 4), a DFAM emitiu opinião adversa quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme art. 19 da Resolução TCE-PI nº 11/2021.

Na sequência, o Conselheiro Relator proferiu despacho (peça 6), no qual, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, determinou a citação do Sr. Raimundo Nonato Fontenele Cardoso, Prefeito Municipal de Cocal (exercício 2021), a fim de tomasse ciência deste processo e, se desejasse, apresentasse defesa. Conforme certidão da Divisão de Serviços Processuais (peça 22), o Prefeito citado apresentou sua justificativa em tempo hábil, acostada na peça nº 16.

Em seguida, a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, por meio da DFContas 2, emitiu relatório de contraditório (peça 25). Por fim, este MPC foi instado a se manifestar (peça 26).

É o relatório. Passa-se a opinar.



2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – CONTAS DE GOVERNO

Prefeito: Francisco Barroso de Carvalho Neto

Período de Gestão: 01/01 a 31/12/2021

A presente análise decorre da atribuição constitucionalmente conferida aos Tribunais de Contas de emitir **parecer prévio** sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em auxílio ao controle externo exercido pelo Poder Legislativo Municipal, conforme preceitua o art. 71, I, c/c art. 75 da CF/88. Trata-se, portanto, de uma avaliação técnico-opinativa da atividade financeira da Administração Municipal no decorrer do exercício, com vistas a fornecer elementos necessários à formação de um juízo político por parte da Câmara Municipal. Desta feita, elencam-se, na sequência, as ocorrências apuradas pelo órgão técnico após análise das contas de governo do município em destaque:

2.1.1) Intempestividade na publicação de decretos de abertura de crédito adicional (art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89)

Segundo **relatório preliminar** (item 3.1.3.1, fls. 15/16, peça 4), observou-se a publicação dos decretos de créditos adicionais fora do prazo definido no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, a qual estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

Em sede de **defesa** (fls. 3/7, peça 16), reconheceram-se os atrasos nas publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais. Alegou-se que tal irregularidade é de natureza formal e salientou-se a obediência ao limite de suplementação estabelecido na Lei Orçamentária Anual. Por fim, mencionaram-se inúmeras decisões deste Tribunal de Contas.

Segundo **relatório de contraditório** (item 2.2, fls. 5/7, peça 25), as alegações da defesa apenas confirmam os recorrentes atrasos das publicações dos Decretos como mostrado no relatório preliminar da DFAM (peça 4) e não são suficientes para regularizar o achado. Em vista disso, salientou-se que este Tribunal se manifestou sobre o assunto em denúncia protocolada junto a esta Corte (TC/019220/2018). No Acórdão nº 19/2020 (peça 21 da denúncia), a Segunda Câmara, de forma unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela procedência da referida denúncia, considerando irregular tal prática, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do relator (peça 19 da denúncia):

Os decretos editados em referência a períodos anteriores e a publicação de forma tardia de tal decreto, constitui em ato inapropriado, tendo em vista que em matéria de direito orçamentário é impossível cogitar a validade e eficácia retroativa de autorizações orçamentárias, possibilitando uma possível malversação dos recursos públicos, dessa forma trata-se de uma ofensa aos princípios da publicidade administrativa, da legalidade e da especialidade orçamentária. A publicação posterior não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização





Assim, em consonância com o trabalho técnico, **considera-se a ocorrência não sanada.**

2.1.2) Orçamento superestimado (art. 30 da Lei nº 4.320/1964 c/c art. 12 da LRF)

De acordo com **relatório preliminar** (item 3.2.2, fl. 18, peça 4), ao se observar o Gráfico nº 6, em que são apresentadas as receitas previstas e arrecadadas por origem, constatou-se a necessidade de um melhor planejamento em relação à previsão da receita, tomando como referência os artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64, uma vez que não ocorreu arrecadação para a Origem de Receita prevista de Serviços.

Em sede de **defesa** (fl. 7, peça 16), alegou-se que, apesar do esforço feito pela administração para adequar o orçamento para mais próximo da realidade possível, vários fatores contribuem para a frustração de receitas, sendo o principal deles a situação econômica do país. Frisou-se que o exercício financeiro de 2021 foi um período atípico para administração pública, tendo em vista toda a conjuntura da pandemia provocada pelo surto da Covid-19, o que acabou frustrando a arrecadação. Asseverou-se também que os dados mostram que houve um incremento na arrecadação da receita tributária no exercício de 2021 em comparação com o exercício de 2020, o que evidencia que a administração do município de Cocal, PI, em momento algum, furtou-se de sua obrigação de cobrar os impostos e taxas que lhe são devidos.

Segundo **relatório de contraditório** (item 2.3, fls. 7/8, peça 25), entendeu-se pela razoabilidade das alegações do gestor. Acrescentou-se que, não obstante a não arrecadação de Receitas de Serviços em termos absolutos, houve aumento em relação ao exercício 2020 na arrecadação de receitas do ITBI, IPTU e COSIP, como demonstra o gráfico 9 do Relgov – peça 04. Assim, a unidade técnica considerou a ocorrência parcialmente sanada.

Analisa-se.

A previsão orçamentária da receita deve ser feita com base em normas técnicas e legais, consoante dispõem os artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/1964 e 12 da Lei Complementar nº 101/2000, de forma a evitar que o orçamento seja superestimado. Contudo, no caso em tela, embora não se tenha arrecadado Receitas de Serviços em termos absolutos, entende-se, em consonância com o trabalho técnico, pela razoabilidade das alegações do gestor, dada a atipicidade do período para a administração pública. Não obstante, o gestor deve prezar pela correta elaboração, formalização e aprovação do orçamento público, atrelado a um planejamento sério, que permita, de forma clara e objetiva, projetar e definir as ações de governo. Portanto, **considera-se a ocorrência parcialmente sanada.**

2.1.3) Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal (art. 20 e 23 da LRF)

De acordo com **relatório preliminar** (item 3.6.1, fls. 33/34, peça 4), ao final do exercício de 2021, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas do §1º, art. 19 da LRF, foi de R\$ 49.418.406,27, representando 71,54% da RCL, acima do limite máximo.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/020137/2021 - PARECER Nº 2023PM0058 – MMS

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita corrente líquida - RCL (IV)	69.837.938,53	101,10
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	0,00	0,00
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	760.000,00	1,10
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	69.077.938,53	-
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)⁵	49.418.406,27	71,54
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	37.302.086,81	54,00
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	35.436.982,47	51,30
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	33.571.878,13	48,60

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre

Em sede de **defesa** (fls. 7/14, peça 16), teceram-se as seguintes considerações:

7. De início, cumpre esclarecer que o gestor do município de Cocal, PI, assim como os de muitos outros municípios brasileiros, encontrou enormes dificuldades para cumprir o índice de despesas de pessoal do Poder Executivo. Isso porque, como é de conhecimento público e notório, ao longo dos anos, a receita corrente líquida tem muitas vezes crescido de forma irrisória. Além disso, as imposições advindas do cumprimento de programas federais, o reajuste do salário mínimo bem como da implementação do piso nacional dos professores e do piso nacional dos agentes de comunitários de saúde e endemias dificultam ainda mais a obediência à norma legal.

8. Em sendo assim, questiona-se o que seria mais razoável: atender e prestar os serviços advindos dos programas federais aos mais necessitados ou deixar de assim proceder para cumprir a determinação legal? Cabe aqui se fazer uma ponderação entre princípios e normas para fazer prevalecer como norma maior o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando à população o direito à vida e à saúde, dentre muitos outros constitucionalmente garantidos. É o que se espera dessa C. Corte de Contas para, ao considerar o que aqui se argumenta, determine que sejam retirados do cálculo do percentual das despesas de pessoal do Poder Executivo os gastos com programas federais da saúde e assistência social.

9. No tocante à exclusão dos gastos com programas de saúde, em sessão plenária ordinária nº 033 (Decisão Nº 889/14, publicada no dia 22 de outubro de 2014), esse Egrégio Tribunal decidiu não reprovar as contas de governo quando descumprido o índice de pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, caso seja observado, dentre outros requisitos, que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da receita corrente líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais. Dessa forma, no sentido de constatar a aplicação de tal decisão, tem-se:

(...)

10. No presente exercício, o Sr. Raimundo Nonato se empenhou arduamente para reduzir as despesas com pessoal do Poder Executivo e em atenção ao que estabelece a CRFB/88, em seu art. 169, §3º, I, bem como a LC nº 101/00, em seus arts. 20, III, “b” e 23, editou o Decreto de nº 053/2022, reduzindo em 20% as remunerações de todos os servidores públicos municipais ocupantes de cargos comissionados (ver doc. 02 anexo). Além disso, no ano de 2021, houve incrementação de receita, como também se verifica no relatório da DFAM sob



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/020137/2021 - PARECER Nº 2023PM0058 – MMS

resposta. Vale dizer que o município de Cocal, PI, no exercício de 2021, obteve selo B no ICMS Ecológico.

11. Impende, ainda, salientar que, durante o ano de 2021, foram feitas diversas contratações de profissionais para substituição de servidores efetivos de férias e daqueles que estavam gozando de licença.

12. No presente caso, merecem, ainda, atenção os reajustes do salário mínimo (5,26%), do piso dos agentes de saúde e endemias fixado em R\$1.550,00 – reajuste de 10,71% (Lei nº 13.708/18) que, sem dúvida, provocaram elevação nas despesas de pessoal do Poder Executivo. Além disso, do total das contratações temporárias mencionadas no cálculo deste índice, R\$11.008.983,82 foram gastos na contratação de pessoal para atender programas da saúde e R\$599.251,05 para atender programas da assistência social que, uma vez não implementados, deixam de ser contemplados no exercício seguinte, prejudicando gravemente a prestação de serviços essenciais à população.

13. Chama-se atenção, ainda, para os gastos relativos aos prestadores de serviços mencionados constantes da peça 2, no total de R\$13.816.275,82, cuja natureza é eventual (listas anexas doc. 03) – o que se pode constatar pela frequência do serviço, muitos deles, prestados uma única vez ou até seis vezes no ano, no valor de R\$7.806.702,89, acrescidos indevidamente no cálculo do percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo.

14. Portanto, considerando-se, também, que as contratações realizadas para atender os programas da assistência social devem obrigatoriamente ser feitas pelo gestor, os valores gastos com substituição de servidores que, de igual modo, independem da vontade do gestor e, ainda, o acréscimo indevido dos prestadores de serviços eventuais, tem-se, sem dúvida, as causas que dificultaram o cumprimento do mencionado índice e que merecem ser retirados do cálculo por esse E. Tribunal. Dessa forma, uma vez acolhida a tese da defesa, o percentual encontrado seria de 57,26%, portanto, bem próximo ao limite legal, como se vê nas tabelas abaixo:

(...)

15. No presente exercício, restou demonstrado que o Sr. Raimundo Nonato se empenhou arduamente para reduzir as despesas com pessoal do Poder Executivo. Tanto é assim que, no exercício de 2022, as despesas com pessoal do Poder Executivo do município de Cocal, PI, atingiram o percentual de 55,47% (percentual sem a retirada dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde), como se verifica na publicação do relatório de gestão fiscal anexo (doc. 04).

16. Diante desta realidade, o que se mostra evidente é que o Sr. Raimundo Nonato não deu causa à elevação dos gastos com pessoal do Poder Executivo, devendo esse E. Tribunal aplicar à espécie os princípios da razoabilidade e da causalidade, acolhendo a tese da defesa para retirar do cálculo as despesas com programas federais de saúde e decidir pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação da presente prestação de contas em obediência à jurisprudência dessa E. Corte de Contas, senão vejamos:

(...)

Em **relatório de contraditório** (item 2.4, fls. 8/13, peça 25), a DFCONTAS expôs a seguinte análise:





Estado do Piauí Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/020137/2021 - PARECER Nº 2023PM0058 – MMS

Inicialmente, destaca-se que, após toda a argumentação apresentada, o cálculo demonstrado pela própria defesa ainda permanece acima do limite legal, o que já reafirma o descumprimento legal.

Verificou-se que foram incluídos no cálculo inicial R\$ 13.816.275,82 (peça 02, fls. 3/1183) referente a prestadores de serviços contratados durante o exercício (Ver Item seguinte deste relatório).

No tocante à queda na Receita Corrente Líquida ressalta-se que ao Poder Público impõe-se o dever de adotar, de plano, as medidas prescritas nos artigos 22 e 23 da própria LRF para redução de gastos com pessoais, que remete a conduta da Administração às providências definidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta Política. Quanto ao julgamento de prestação de contas nesta Corte de Contas que flexibilizou a suposta falha, ressalta-se que o posicionamento desta Divisão técnica tem por base a observância das normas legais, inclusive as formalidades, não emitindo juízo de valor.

Em relação à retirada dos gastos com os profissionais de saúde, custeados por programas federais, em Sessão Plenária Ordinária nº 033 (Decisão Nº 889/14 – Extra Pauta, publicada no dia 22 de outubro de 2014), esta Corte de Contas decidiu não reprová-los nas contas de governo quando descumprido o índice de pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na LRF, caso seja observado, entre outros requisitos, que o gestor demonstre que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal.

Assim, procedeu-se a análise dos requisitos que devem ser observados para sua aplicabilidade:

1) Demonstração cabal de que o índice da despesa de pessoal foi cumprido, com a exclusão dos recursos transferidos pelo Governo Federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde, custeados por programas federais da despesa de pessoal: Em consulta ao Sistema SAGRES, nos relatórios internos-Ações por UG e Empenhos Líquidos por UG, constatou-se que foi empenhado e liquidado na Unidade Orçamentária 021301 - Fundo Municipal de Saúde, com despesa de pessoal, nas ações, 2161, 2167, 2180, 2182, 2185, 2186, 2188, 2189 e 2190, 2191 na fonte "Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde", o montante de **R\$ 6.679.524,31** (Seis milhões, seiscentos e setenta e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos) conforme Peça 24.

Assim, com base nos dados do Sages Contábil, será excluído da receita corrente líquida idêntico valor dos gastos realizados com o pagamento de pessoal. E o percentual alcançado seria:

(A) Receita Corrente Líquida (R\$)	(B) Despesas de Pessoal (R\$)	% (B/A)	Limite Legal (%)	Limite Prudencial (%)
69.077.938,53 – 6.679.524,31 = 62.398.414,22	49.418.406,27– 6.679.524,31 = 42.738.881,96	68,49%	54,00	51,30

A condição estabelecida foi não atendida.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/020137/2021 - PARECER Nº 2023PM0058 – MMS

2) Demonstração de que foram adotadas todas as providências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal: em consulta ao Sistema Documentação Web (TCE/PI), Demonstrativos da Despesa de Pessoal - RGF, os percentuais da Despesa de Pessoal do Poder Executivo, no 1º quadrimestre/2022, foi de 53,68%, no 2º quadrimestre/2022, foi de 56,3% e no 3º quadrimestre/2022 foi de 55,47%

Considera-se não atendido esse quesito da Decisão Plenária, tendo em vista que o percentual excedente não foi eliminado nos 02 (dois) quadrimestres seguintes.

3) Demonstração de que foram adotadas todas as providências cabíveis para otimizar a receita própria do Município: informa-se que a receita própria do Município, comportou-se, nos exercícios de 2018 a 2021, com base no Balanço Geral dos respectivos exercícios, da seguinte forma:

Exercício	(A) Receita Tributária Arrecadada (R\$)
2018	1.917.644,56
2019	1.875.620,52
2020	3.438.204,01
2021	3.557.054,76

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo: Receitas - Contas de Governo.

Por meio do quadro acima, observa-se que houve otimização da receita própria do Município em 2021. **Entende-se que a condição estabelecida foi atendida.**

4) Demonstração de que, no período em que o índice foi descumprido, o gestor não contratou servidores comissionados ou realizou terceirização ilícita: No relatório preliminar (peça 03) não foi apontada nenhuma ocorrência relacionada a este assunto.

Entende-se que a condição estabelecida foi atendida.

Diante do exposto acima, entende-se pela não aplicabilidade da Decisão nº 889/14, tendo em vista que os subitens “1” e “2” não foram atendidos. O limite não foi cumprido.

Ressalta-se que a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, concedeu, para os Poderes e órgãos que estiverem acima do limite no final do exercício de 2021, um prazo de 10 (dez) anos para reenquadramento, com redução do excedente em 10% a cada ano, a partir do exercício de 2023.

O excedente apurado ao final do exercício de 2021, calculado como percentual da RCL apurada ao final do mesmo período, deverá ser reduzido em no mínimo 10% (dez por cento) em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, cada Poder ou órgão esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

Caso a redução de 10% não tenha sido observada ao final de determinado exercício, aplicam-se as restrições do §3º do art. 23 da LRF. Havendo a regularização no primeiro ou no segundo quadrimestre do exercício seguinte, as restrições serão suspensas a partir da constatação da redução.

Achado não sanado



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/020137/2021 - PARECER Nº 2023PM0058 – MMS

Este Ministério Público de Contas **ratifica** as observações empreendidas pela DFCONTAS em sede de contraditório, valendo-se, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019¹, a seguir:

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

(...)

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Assim, em consonância com o trabalho técnico, **considera-se a ocorrência não sanada.**

2.1.4) Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – Pessoa Física (art. 18 e 20 da LRF c/c art. 1º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa TCE nº 07/2019)

Segundo **relatório preliminar** (item 3.6.1.2, fl. 35, peça 4), foram contabilizados indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF o pagamento de Serviços a Técnicos Profissionais, Médicos e Odontológicos, Serviço de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional, Serviços de Assistência Social e a Serviço de Apoio Administrativo Técnico e Operacional no montante de R\$ 13.816.275,82, os quais deveriam ter sido contabilizados como Vencimentos e Vantagens Fixas.

Em sede de **defesa** (fls. 14/25, peça 16), argumentou-se que a DFAM acresceu diversos prestadores de serviço cuja eventualidade é patente diante da pequena quantidade de meses em que estes prestaram seus serviços ao município de Cocal, PI, daí a razão de terem sido classificados como outros serviços de terceiros - pessoa física. Além disso, alegou-se que as contratações mencionadas, em sua grande maioria, têm natureza temporária, a fim de atender programas do governo federal da saúde e da assistência social, bem assim para substituir férias e licenças de servidores, etc., na forma prevista pelo art. 2º, VI e VII, da Lei Municipal nº 065/17, que trata da contratação temporária para atender excepcional interesse público. Mencionou-se também a exceção à regra da obrigatoriedade do concurso público, que trata dos cargos em comissão e exercício de função temporária de excepcional interesse público. Em síntese, citaram-se doutrinas e jurisprudências para dar suporte as suas alegações e concluiu-se que pode haver contratação para atender a necessidades temporárias de uma atividade que pode ou não ser permanente e própria do órgão, frisando que deve ser temporária é a necessidade e não a atividade. Ao final, aduziu-se que, caso seja reconhecido o erro de classificação de despesas, que não seja motivo ensejador de reprovação das contas de governo.

Em **relatório de contraditório** (item 2.5, fls. 13/15, peça 25), a DFCONTAS frisou que o presente achado não se trata de ausência de concurso público, mas erro de classificação contábil nas despesas consideradas de pessoal e que podem comprometer apuração do limite de gastos previsto

¹ Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro.



no art. 20 da LRF. Assim, esclareceu-se que contratações temporárias devem ser contabilizadas no elemento de despesa 3.1.90.04 - Contratação por Tempo Determinado, em que a Portaria STN nº 163/2001 detalha seu conceito:

04 - Contratação por Tempo Determinado Despesas orçamentárias com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica de cada ente da Federação, inclusive obrigações patronais e outras despesas variáveis, quando for o caso.

Portanto, segundo a Divisão Técnica, as contratações temporárias devem observar os requisitos previstos em lei municipal, conforme determina o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e, ainda assim, seriam consideradas despesas com pessoal. No presente caso, foram verificados aspectos para que as despesas devam ser consideradas como gastos com pessoal, como o caráter continuado dos serviços e a contratação para desempenhar atividades fins da administração pública. Embora não se tenha entrado no mérito da legalidade das referidas contratações, a unidade técnica frisou que a classificação de despesas no elemento 3.3.90.36 pode constituir-se manobra para fugir do limite imposto pela LRF, violando o art. 18 da LRF, além de comprometer a apuração do limite previsto no art. 20 da lei supracitada. Assim, em consonância com o trabalho técnico, **considera-se a ocorrência não sanada.**

2.1.5) Desequilíbrio das contas públicas com relação aos Restos a Pagar correspondentes a recursos não vinculados (art. 1º, §1º, da LRF)

Segundo **relatório preliminar** (item 3.8, fls. 36/37, peça 4), constatou-se que o município apresenta uma disponibilidade líquida negativa de R\$ 1.089.468,27 com relação aos recursos não vinculados, o que demonstra que não há disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das obrigações financeiras, assumidas até 31/12/2021, considerando que o saldo de recursos vinculados não cobrem despesas originárias de recursos não vinculados, demonstrando que o município descumpriu a disposição do artigo 1º, §1º da LRF.

Em sede de **defesa** (fls. 25/26, peça 16), ressaltou-se que o art. 42 da LRF veda “ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”. Contudo, frisou-se que não se trata do caso em voga.

De acordo com **relatório de contraditório** (item 2.6, fls. 15/16, peça 25), a disponibilidade negativa de recursos ordinários pode demonstrar erro na contabilidade do Ente. Como exemplo, mencionou-se a possibilidade de recursos de terceiros serem utilizados indevidamente, vez que não há recursos suficientes para pagamento das obrigações financeiras, a exemplo das consignações contabilizadas na conta 2.1.8.8.1.01.00 – Consignações que somaram R\$1.583.695,49, conforme Balancete Analítico do SAGRES. Ressaltou-se que a disponibilidade verificada na Fonte “Recursos Vinculados” não pode ser utilizada para pagamento de despesas estranhas ao objeto de sua vinculação. Assim, ratificou-se o desequilíbrio das contas públicas, em descumprimento do disposto no art. 1º, § 1º, da LRF. Por conseguinte, em consonância com o trabalho técnico, **considera-se a ocorrência não sanada.**





2.2 – VERIFICAÇÕES QUANTO AO CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS

A título de informação, vejamos se o Município de Cocal, no exercício 2021, cumpriu os índices legais/constitucionais exigidos:

SITUAÇÃO ENCONTRADA	LIMITE LEGAL	LIMITE APURADO	SITUAÇÃO
Percentual da abertura de créditos adicionais suplementares	≤ 50%	42,82%	Cumpriu
Percentual das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	≥ 25%	27,09%	Cumpriu
Percentual dos recursos recebidos do FUNDEB e não aplicado no exercício	≤ 10%	1,92%	Cumpriu
Percentual de aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em Educação Infantil	≥ 50%	56,98%	Cumpriu
Percentual de aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em despesas de capital	≥ 15%	16,34%	Cumpriu
Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	≥ 70%	71,15%	Cumpriu
Percentual das despesas com ações e serviços públicos de saúde	≥ 15%	20,33%	Cumpriu
Percentual das despesas de pessoal do Poder Executivo	≤ 54%	68,49%	Descumpriu
Percentual do repasse do duodécimo da Prefeitura para a Câmara Municipal	≤ 7%	5,78%	Cumpriu
Percentual do limite autorizado de endividamento	≤ 120%	2,37%	Cumpriu
Percentual do limite de contratação de operações de crédito interna e externa	≤ 16%	Não houve contratação	Cumpriu
Percentual do limite de contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤ 7%	Não houve contratação	Cumpriu

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto e fundamentado, o Ministério Público de Contas opina pela **emissão de parecer prévio** recomendando a **aprovação com ressalvas** das **Contas de Governo** do **Município de Cocal, exercício 2021**, na responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Fontenele Cardoso, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

É o parecer ministerial.

Encaminhem-se os presentes autos ao Senhor Relator.

Teresina-PI, na data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Plínio Valente Ramos Neto
Procurador do Ministério Público de Contas

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 23 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.208-**	PLINIO VALENTE RAMOS NETO	29/06/2023 09:02:12

Protocolo: 020137/2021

Código de verificação: 590DA435-866E-46AF-A2AC-CCDF562EC7D7

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



PROCESSO TC/020137/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2021.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL.

GESTOR: RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO – PREFEITO.

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB/PI
Nº 3.276 (Procuração à Peça 17).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo do Município de Cocal, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Fontenele Cardoso.

À peça 4, consta Relatório de Governo elaborado pela Divisão de Fiscalização.

Visando garantir a ampla defesa e o contraditório, citou-se o gestor (peça 15), que apresentou defesa (peças 16-21).

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas apresentou Relatório de Contraditório à peça 25, no qual aponta que remanesceram as seguintes irregularidades: a) publicação de decretos fora do prazo legal; b) não instituição, previsão e/ ou efetiva arrecadação dos tributos de competência constitucional; c) descumprimento do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; d) despesas de pessoal contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; e) desequilíbrio das contas públicas com relação aos RP correspondentes a recursos não vinculados.

Remetidos os autos ao MPC, este apresentou Parecer (Nº 2023PM0058) à peça 27, opinando pela emissão de parecer recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Cocal, exercício 2021, na responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Fontenele Cardoso, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A) PUBLICAÇÃO DE DECRETOS FORA DO PRAZO LEGAL

A Divisão de Fiscalização apontou que, embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios de decretos do município, foi constatada a publicação em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c

Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

A defesa reconhece os atrasos nas publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais e que tal irregularidade é de natureza formal, afirma que obedeceu ao limite de suplementação estabelecido na Lei Orçamentária Anual e relaciona inúmeras decisões do posicionamento desse Tribunal.

Analiso.

A publicação dos decretos nos Diários Oficiais é exigência da Constituição do Estado do Piauí que determina que:

Art. 28. **Os Municípios publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias**, a partir da ulitimação do ato respectivo:

I - as leis;

II - **os decretos regulamentares**;

(...)

Conforme cediço, a publicação consiste no ato de levar a legislação ao conhecimento de todos os que lhe devam obediência, sendo, portanto, condição de vigente e eficaz de tais instrumentos.

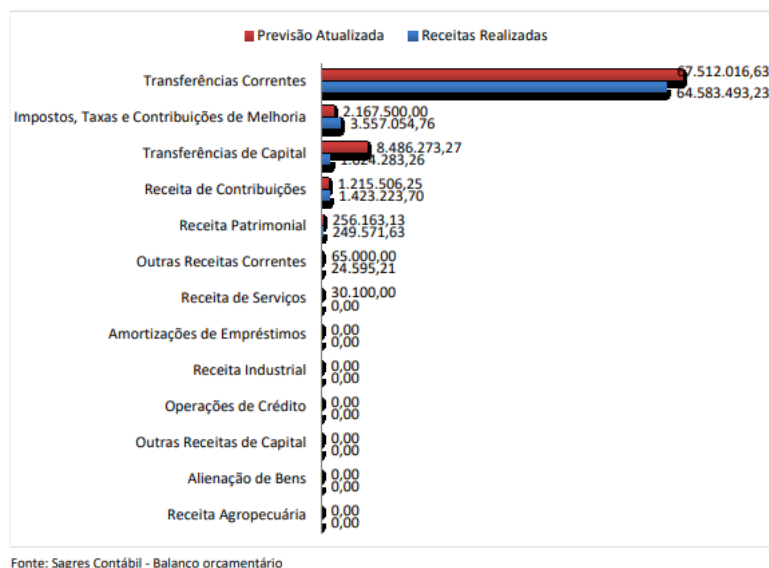
Importante ressaltar que a publicação posterior não tem o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

No caso em tela, foram constatados atrasos bem significativos, sendo o menor deles de 34 dias e o maior de 83 dias, razão pela qual não podem ser desconsiderados.

Assim, **remanesce a falha**, mas não tendo, por si só, o condão de macular o julgamento das contas.

B) NÃO INSTITUIÇÃO, PREVISÃO E/ OU EFETIVA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

No Gráfico abaixo são apresentadas as receitas previstas e arrecadadas por origem.



Ao analisar o Gráfico acima se observa a necessidade de um melhor planejamento em relação à PREVISÃO DA RECEITA, tomando como referência os Arts. 29 e 30 da Lei nº 4.320/64, uma vez que não ocorreu arrecadação para as Origem de Receita Prevista DE SERVIÇOS. Peça 1 – Fls. 134 – 138

Em sede de defesa, o gestor diz que “Apesar do esforço feito pela administração para adequar o orçamento para mais próximo da realidade possível, vários fatores contribuem para a frustração de receitas, sendo o principal deles a situação econômica do País. Registra que o exercício financeiro de 2021 foi um período atípico para administração pública tendo em vista toda a conjuntura da pandemia mundial provocada pelo surto da Covid-19, o que acabou frustrando a arrecadação. Além disso, afirma que os dados mostram que houve um incremento na arrecadação da receita tributária no exercício de 2021 em comparação com o exercício de 2020, o que evidencia que a administração do município de Cocal, PI, em momento algum, furtou-se de sua obrigação de cobrar os impostos e taxas que lhe são devidos.

Analiso.

Entendo pela razoabilidade das alegações do gestor. Acrescentando-se que, não obstante a não arrecadação de Receitas de Serviços em termos absolutos, houve aumento em relação ao exercício 2020 na arrecadação de receitas do ITBI, IPTU e COSIP como demonstra o gráfico 9 do Relatório Preliminar.

Do exposto, achado parcialmente sanado.

C) DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

No ano de 2021, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas do §1º, art. 19 da LRF, foi de R\$ 49.418.406,27, representando 71,54% da RCL, acima do limite máximo.

A defesa inicia esclarecendo que encontrou enormes dificuldades para cumprir o índice de despesas de pessoal do Poder Executivo devido ao crescimento irrisório da receita corrente líquida somado às imposições advindas do cumprimento de programas federais, o reajuste do salário mínimo bem como da implementação do piso nacional dos professores e do piso nacional dos agentes de comunitários de saúde e endemias dificultam ainda mais a obediência à norma legal.

Faz ponderação entre princípios e normas para fazer prevalecer como norma maior o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando à população o direito à vida e à saúde, dentre muitos outros constitucionalmente garantidos. Espera que esta Corte de Contas, determine que sejam retirados do cálculo do percentual das despesas de pessoal do Poder Executivo os gastos com programas federais da saúde e assistência social.

Em seguida faz o cálculo com a exclusão dos gastos com programas de saúde fundamentados na Decisão N° 889/14, publicada no dia 22 de outubro de 2014.

Enfatiza que os reajustes do salário mínimo (5,26%), do piso dos agentes de saúde e endemias fixados em R\$1.550,00 – reajuste de 10,71% (Lei nº 13.708/18) , provocaram elevação nas despesas de pessoal do Poder Executivo.

Alega que os gastos relativos aos prestadores de serviços de um total de R\$13.816.275,82, cuja natureza é eventual (listas anexas doc. 03) foram acrescidos indevidamente o valor de R\$7.806.702,89 no cálculo do percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo.

Solicita também a exclusão do valor das contratações realizadas para atender os programas da assistência social. Segundo a defesa essas contratações juntamente com o acréscimo indevido dos prestadores de serviços eventuais são as causas que dificultaram o cumprimento do mencionado índice e que merecem ser retirados do cálculo.

Ao final argumenta que o gestor não deu causa à elevação dos gastos como pessoal do Poder Executivo, devendo este Tribunal aplicar à espécie os princípios da razoabilidade e da causalidade, acolhendo a tese da defesa para retirar do cálculo as despesas com programas federais de saúde e decidir pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação da presente prestação de contas em obediência à jurisprudência dessa Corte de Contas.

Analiso.

Inicialmente, destaca-se que, mesmo se acolhida a tese da defesa, o percentual encontrado seria de 57,26%, conforme o cálculo demonstrado pela própria defesa, ainda permanecendo acima do limite legal, o que já reafirma o descumprimento legal.

Verificou-se que foi incluído no cálculo inicial R\$ 13.816.275,82 (peça 02, fls. 3/1183) referente a prestadores de serviços contratados durante o exercício (Ver Item seguinte deste voto).

No tocante à queda na Receita Corrente Líquida ressalta-se que ao Poder Público impõe-se o dever de adotar, de plano, as medidas prescritas nos artigos 22 e 23 da própria LRF para redução de gastos com pessoais, que remete a conduta da Administração às providências definidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta Política.

Quanto à retirada dos gastos com os profissionais de saúde, custeados por programas federais do cálculo com despesa de pessoal do executivo, é necessário o atendimento de 4 requisitos. Vejamos.

a) Demonstração cabal de que o índice da despesa de pessoal foi cumprido, com a exclusão dos recursos transferidos pelo Governo Federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde, custeados por programas federais da despesa de pessoal:

Em consulta ao Sistema SAGRES, nos relatórios internos-Ações por UG e Empenhos Líquidos por UG, constatou-se que foi empenhado e liquidado na Unidade Orçamentária 021301 - Fundo Municipal de Saúde, com despesa de pessoal, nas ações, 2161, 2167, 2180, 2182, 2185, 2186, 2188, 2189 e 2190, 2191 na fonte “Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$ 6.679.524,31 (Seis milhões, seiscentos e

setenta e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos) conforme Peça 24. Assim, com base nos dados do Sagres Contábil, será excluído da receita corrente líquida idêntico valor dos gastos realizados com o pagamento de pessoal. E o percentual alcançado seria 68.49%. Verifica-se que este requisito não foi cumprido.

b) Demonstração de que foram adotadas todas as providências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal:

Em consulta ao Sistema Documentação Web (TCE/PI), Demonstrativos da Despesa de Pessoal - RGF, os percentuais da Despesa de Pessoal do Poder Executivo, no 1º quadrimestre/2022, foi de 53,68%, no 2º quadrimestre/2022, foi de 56,3% e no 3º quadrimestre/2022 foi de 55,47%. Assim, requisito não cumprido.

c) Otimização da receita própria do município:

No caso em tela, constatou-se que houve otimização da receita própria do Município em 2021. Entende-se que a condição estabelecida foi atendida.

d) Demonstração de que, no período em que o índice foi descumprido, o gestor não contratou servidores comissionados ou realizou terceirização ilícita:

No relatório preliminar (peça 03) não foi apontada nenhuma ocorrência relacionada a este assunto. Entende-se que a condição estabelecida foi atendida.

Assim, entendo pela não aplicabilidade da Decisão nº 889/14, tendo em vista que os subitens “1” e “2” não foram atendidos.

Do exposto, o limite não foi cumprido, restando o achado não foi sanado.

Todavia, em que pese o não cumprimento de todos os requisitos exigidos pela Decisão plenária deste Tribunal, é imperioso registrar que o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 concedeu para os Poderes e órgãos que estiverem acima do limite de pessoal o prazo de 10 (dez) anos para reenquadramento, com redução do excedente em um percentual de 10% a cada ano, a partir do exercício de 2023. Ainda, o § 3º do dispositivo suspendeu para o exercício de 2021 a aplicação dos prazos de reenquadramento previstos no art. 23 da LRF.

Observe:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no [art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

(...)

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do [art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

Desse modo, conquanto o município tenha extrapolado o limite de pessoal previsto pela LRF, tem até o ano de 2032 para reduzir o excedente. Nesse contexto:

GASTOS COM PESSOAL. LIMITES EXTRAPOLADOS. EMISSÃO DE ALERTA ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR N. 178 DE 13/01/2021, § 3º DO ART. 15. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PARA ADEQUAÇÃO DOS LIMITES E DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 23 DA LRF. RELAÇÃO ENTRE DESPESA CORRENTE E RECEITA CORRENTE (ART. 167-A DA CR). EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÕES. (...) **5. Consoante o § 3º do art. 15 da Lei Complementar n. 178, de 13/1/2021, fica suspensa a contagem dos prazos de readequação e as disposições estabelecidas no art. 23 da LRF, no exercício financeiro de 2021.** ALERTA (TCE-MG - ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL: 1102323, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: 15/09/2022)

Desse modo, em observância ao disposto no § 3º, do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/ 2021 entendo que não deve ser aplicada ao presente caso a regra para eliminação do excesso de despesas com pessoal estabelecida no art. 23, da LC 101/2000, razão pela qual **fica afastado o achado acerca da recondução ao limite legalmente estabelecido.**

D) DESPESAS DE PESSOAL CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA

Constatou-se que foram contabilizados indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF o pagamento de Serviços a Técnicos Profissionais, Médicos e Odontológicos, Serviço de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional, Serviços de Assistência Social e a Serviço de Apoio Administrativo Técnico e Operacional no montante de R\$ 13.816.275,82, os quais deveriam ter sido contabilizados como Vencimentos e Vantagens Fixas.



A defesa do gestor argumenta a Divisão de Fiscalização acresceu diversos prestadores de serviço cuja eventualidade é patente diante da pequena quantidade de meses em que estes prestaram seus serviços ao município de Cocal, PI, daí a razão de terem sido classificados como outros serviços de terceiros - pessoa física.

Além disso, afirma que as contratações mencionadas, em sua grande maioria, têm natureza temporária. Isso porque foram feitas para atender programas do governo federal da saúde e da assistência social, bem assim para substituir férias e licenças de servidores, etc., na forma prevista pelo art. 2º, VI e VII, da Lei Municipal nº 065/17 que trata da contratação temporária para atender excepcional interesse público.

Faz menção ainda a exceção à regra da obrigatoriedade do concurso público que trata dos cargos em comissão e exercício de função temporária de excepcional interesse público.

Em síntese, cita doutrinas e jurisprudências para dar suporte as suas alegações e conclui que pode haver contratação para atender a necessidades temporárias de uma atividade que pode ou não ser permanente e própria do órgão. O que deve ser temporária é a necessidade e não a atividade.

Finaliza alegando que caso seja reconhecido o erro de classificação de despesas, que a mesma não seja motivo ensejador de reprovação das contas de governo.

Analiso.

Frisa-se, inicialmente, que o presente achado não se trata de ausência de concurso público, mas erro de classificação contábil nas despesas consideradas de pessoal e que podem comprometer apuração do limite de gastos previsto no art. 20 da LRF.

Cumpra também esclarecer que contratações temporárias devem ser contabilizadas no elemento de despesa 3.1.90.04 - Contratação por Tempo Determinado, onde a Portaria STN nº 163/2001 detalha seu conceito:

04 - Contratação por Tempo Determinado Despesas orçamentárias com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica de cada ente da Federação, inclusive obrigações patronais e outras despesas variáveis, quando for o caso.

Assim, as contratações temporárias devem observar os requisitos previstos em lei municipal, conforme determina o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e, ainda assim, seriam consideradas despesas com pessoal.

No caso em tela, foram verificados aspectos para que as despesas devam ser consideradas como gastos com pessoal, como:

a) Serviços de caráter continuado, uma vez que os contratados constaram em vários meses. Os serviços quando são contratados para um fim específico, podem ser considerados como serviços de terceiros, à rubrica do elemento 3.3.90.36. Porém, quando apresenta uma atividade de continuidade dentro do ente público, tais serviços devem fazer parte do quadro funcional, e, portanto, sua contabilização deve ocorrer no elemento 3.1.90.11. O art. 3º da CLT define como empregado “toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. Independentemente, da forma como ocorreram as contratações, se temporária ou não, são consideradas como despesas com pessoal por conta dos requisitos da CLT.

b) Contratação para desempenhar atividade fins da administração pública, como é o caso pessoas contratadas para substituição de servidores públicos. Nestes termos, contratar pessoal para desempenhar atividades afetas aos servidores públicos obriga que estas despesas geradas sejam computadas no gasto de pessoal do ente.

Embora não se tenha entrado no mérito da legalidade das referidas contratações, pode-se observar que a classificação de despesas no elemento 3.3.90.36 pode constituir-se manobra para fugir do limite imposto pela LRF, violando o art. 18 da LRF, além de comprometer a apuração do limite previsto no art. 20 da lei supracitada.

Do exposto, **achado não sanado**.

E) DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS COM RELAÇÃO AOS RP CORRESPONDENTES A RECURSOS NÃO VINCULADOS.

Constatou-se que o município apresenta uma disponibilidade líquida negativa de R\$ 1.089.468,27, com relação aos recursos não vinculados o que demonstra que não há disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das obrigações financeiras, assumidas até 31/12/2021, considerando que o saldo de recursos vinculados não cobrem despesas originárias

de recursos não vinculados demonstrando que o município descumpriu a disposição do artigo 1º, §1º.

A defesa diz que “Neste ponto vale ressaltar que a LC nº 101/00, em seu art. 42, veda “ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.” Não é o caso.

Analiso.

A disponibilidade negativa de recursos ordinários pode demonstrar erro na contabilidade do Ente. Como exemplo pode-se citar que recursos de terceiros podem estar sendo utilizados indevidamente, vez que não há recursos suficientes para pagamento das obrigações financeiras, a exemplo das consignações contabilizadas na conta 2.1.8.8.1.01.00 – Consignações que somaram R\$1.583.695,49, conforme Balancete Analítico do SAGRES. Ressalta-se que a disponibilidade verificada na Fonte “Recursos Vinculados” não pode ser utilizada para pagamento de despesas estranhas ao objeto de sua vinculação.

Resta demonstrado o desequilíbrio das contas públicas, não sendo observado o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Do exposto, **achado não sanado**.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em concordância com o Ministério Público de Contas, sou pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do município de Cocal, referente ao exercício de 2021, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual.

Teresina-PI, 17 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 27 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.353-**	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	21/07/2023 11:05:32

Protocolo: 020137/2021

Código de verificação: 0069B141-25A8-48FB-9E58-CF0101554969

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PARECER PRÉVIO Nº 135/2023-SPC

PROCESSO: TC/020137/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE COCAL-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021.

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO – PREFEITO.

ADVOGADO: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB/PI Nº 3.276 (Procuração à Peça 17).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 17 A 21 DE JULHO DE 2023 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. DECRETOS PUBLICADOS FORA DO PRAZO LEGAL. IRREGULARIDADE.

1. A publicação de Decretos em prazos superiores ao permitido pelas normas legais contraria o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.
2. Ademais, publicação posterior dos decretos não tem o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização, entendendo-se que o mencionado vício implicaria ordenação de despesa não devidamente autorizada.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Cocal (Exercício Financeiro de 2021). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: *a) publicação de decretos fora do prazo legal; b) não instituição, previsão e/ ou efetiva arrecadação dos tributos de competência constitucional; c) despesas de pessoal contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; d) desequilíbrio das contas públicas com relação aos RP correspondentes a recursos não vinculados.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM 2, às fls. 1/50 da peça 04, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 22, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2, às fls. 01/22 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça



27, a sustentação oral da advogada Sra. Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em concordância com o Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual e nos termos do voto do Relator.

Arguiu suspeição Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS. Convocado Conselheiro-Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO para compor o quórum.

Presentes os conselheiros(as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 21 de julho de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator.

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 29 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.353-**	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	25/07/2023 07:38:40

Protocolo: 020137/2021

Código de verificação: 4C867853-8AE4-4021-83CB-C92361A1C0C6

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

